



Proc.: 00511/12

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 00511/2012 - TCE-RO (Vols. I a VIII - Apensos Procs. 04131/2011/TCE-RO – Vol. I a XXXI)

**SUBCATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão

**ASSUNTO:** Tomada de Contas Especial - originária de Representação ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO sobre irregularidades na contratação de transporte escolar no Município de Alvorada do Oeste/RO.

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste

**INTERESSADO:** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**RESPONSÁVEIS:** Laerte Gomes – Ex-Prefeito Municipal – CPF: 419.890.901-68  
Janete Maria Pasqualotto da Silva – Presidente da Comissão de Licitação/Pregoeira – CPF: 341.193.022-53  
Leni de Oliveira F. Zentarski – Secretária Municipal de Educação – CPF: 312.283.132-53  
José de Arimatéia Alves – Assessor Jurídico – CPF: 715.325.956-20.  
Maria Aparecida Bernardino da Silva – Secretária de Educação – CPF: 447.154.399-72  
Silvio Luiz Ulkowski – Assessor Jurídico – CPF: 546.518.169-91  
Sheila Alves Saraiva C. Maulaz – Membro da CPL  
CPF: 663.961.582-72  
Lívia Tatiane Oliveira Pereira – Membro da CPL  
CPF: 016.130.531-85  
Ivany Tosta Vidal – Membro da CPL – CPF: 191.638.942-20  
Roberto Carlos da Silva – Membro da CPL – CPF: 283.606.212-68  
Geovaci Leandro de Araújo – Membro da CPL  
CPF: 317.713.511-87  
Wanda Regina W. Berton – Presidente da Comissão de Transporte CPF: 078.881.472-91  
Rosa Maria Alves de Lima – Membro da Comissão de Transporte CPF: 661.869.352-72  
Ricardo Barboza dos Santos – Membro da Comissão de Transporte CPF: 690.840.922-87  
Moacir Luiz Tecchio – Membro da CPL – CPF: 220.095.232-53  
José Luciano de Sousa – Secretário Municipal de Educação Adjunto – CPF: 237.984.672-34  
Ilma Oliveira Cerqueira – Membro da Comissão Especial de Fiscalização e Recebimento dos Serviços de Transporte Escolar Municipal  
CPF: 765.703.042-91  
Ângela Lelis Pedro – Membro da Comissão Especial de Fiscalização e Recebimento dos Serviços de Transporte Escolar Municipal  
CPF: 425.115.852-00  
Isael Francelino – Membro da Comissão Especial de Fiscalização e Recebimento dos Serviços de Transporte Escolar Municipal  
CPF: 351.124.252-53  
Luciana da Silva – Secretária Municipal de Educação a partir de 1º de Março/2012 – CPF: 386.253.772-20

Acórdão APL-TC 00325/17 referente ao processo 00511/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Proc.: 00511/12

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Carlos Alberto de Souza – Diretor da Escola Euzébio de Queiroz – CPF: 805.391.819-00

Ednei Lins Vitória – Diretor da Escola Humberto de Campos – CPF: 421.370.632-04

Vilson Rezende Dias – Diretor da Escola Monteiro Lobato  
CPF: 648.809.152-20

Helena Firmino Figueredo Reginato – Diretora da Escola Novo Destino – CPF: 581.297.232-04

Edmar Valter Roos – Diretor da Escola Princesa Isabel  
CPF: 406.164.360-68

Maria Aparecida dos Anjos Silva – Diretora da Escola Senador Darcy Ribeiro – CPF: 618.224.182-91

**ADVOGADOS:**

Rose Anne Barreto – OAB/RO 3976

Walter Matheus Bernardino Silva – OAB/RO 3716

Rafael Moises de Souza Bussioli – OAB/RO 5032

Mágnus Xavier Gama – OAB/RO 5164

Sérgio Holanda da Costa Morais – OAB/RO 5966

**RELATOR:**

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**SESSÃO:**

11ª Sessão do Pleno, de 6 de julho de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE PELO TRIBUNAL DE CONTAS. ORIGINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO. *MISTER* FISCALIZATÓRIO DA CORTE DE CONTAS. MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO. FALHAS FORMAIS. TCE JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE SANÇÕES PECUNIÁRIAS.

1. Julga-se Regular com Ressalvas a Tomada de Contas Especial quando constatada a ocorrência de irregularidade de natureza formal, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 24 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. A existência de irregularidades de cunho formal enseja a aplicação de sanção pecuniária aos responsáveis.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial – instaurada pelo Tribunal de Contas, originária de Representação ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, com vista em apurar possíveis irregularidades no transporte escolar do Município de Alvorada do Oeste, mormente pelo acréscimo no trajeto percorrido,

Acórdão APL-TC 00325/17 referente ao processo 00511/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

e possíveis pagamentos indevidos pelo trajeto não executado, no montante de R\$19.671,34 (dezenove mil, seiscentos e setenta e um real e trinta e quatro centavos) de responsabilidade do Senhor Laerte Gomes, dentre outros agentes públicos, compreendendo ao exercício de 2005 a 2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

**I. Julgar regular com ressalvas** a presente Tomada de Contas Especial – instaurada por esta e. Corte de Contas, originária de Representação ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, com vista a apurar possíveis irregularidades no transporte escolar do Município de Alvorada do Oeste/RO, de responsabilidade do Senhor LAERTE GOMES – Ex-Prefeito Municipal; JOSÉ DE ARIMATÉIA ALVES – Assessor Jurídico; SILVIO LUIZ ULKOWSKI – Assessor Jurídico; ROBERTO CARLOS DA SILVA – Membro da CPL, GELVACI LEANDRO DE ARAÚJO – Membro da CPL; RICARDO BARBOZA DOS SANTOS – Membro da Comissão de Transporte; MOACIR LUIZ TECCHIO – Membro da CPL; JOSÉ LUCIANO DE SOUZA – Ex-Secretário de Educação Adjunto; ISRAEL FRANCELINO – Membro da Comissão de Fiscalização; CARLOS ALBERTO DE SOUZA – Diretor de Escolar; EDNEI LINS DA VITÓRIA – Diretor Escolar; VILSON REZENDE DIAS – Diretor Escolar; EDMAR VALTER ROOS – Diretor Escolar; as Senhoras: JANETE MARIA PASQUALOTTO DA SILVA – Presidente da CPL/Pregoeira; LENI DE OLIVEIRA F. ZENTARSKI – Ex-Secretária Municipal de Educação; MARIA APARECIDA BERNADINO DA SILVA – Ex-Secretária Municipal de Educação; SHEILA ALVES SARAIVA C. MAULAZ – Membro da CPL; LÍVIA TATIANE OLIVEIRA PEREIRA – Membro da CPL; IVANY TOSTA VIDAL – Membro da CPL; WANDA REGINA W. BERTONI – Presidente da Comissão de Transporte; ROSA MARIA ALVES DE LIMA – Membro da Comissão de Transporte; ILMA OLIVEIRA CERQUEIRA – Membro da Comissão de Fiscalização; ÂNGELA LELIS PEDRO – Membro da Comissão de Fiscalização; LUCIANA DA SILVA – Ex-Secretária Municipal de Educação; HELENA FIRMINO FIGUEIREDO REGINATO – Diretora Escolar; MARIA APARECIDA DOS ANJOS SILVA – Diretora Escolar, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº. 154/1996 c/c artigo 24 do Regimento Interno, diante da permanência das irregularidades de natureza formal constatadas no feito, consistentes na ausência das justificativas sobre as medidas sugeridas e apontadas no Relatório Preliminar da Tomada de Contas Especial, quais sejam:

**a) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR LAERTE GOMES – PREFEITO MUNICIPAL E CORRESPONSABILIDADE COM A SENHORA LENI DE OLIVEIRA FREITAS ZENTARSKI – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, SENHOR JOSÉ DE ARIMATÉIA ALVES – ASSESSOR JURÍDICO, SENHORA MARIA APARECIDA BERNADINO DA SILVA – SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO NO PERÍODO DE 02.05.2011 A 19.03.2012 (esta última somente quanto ao processo 110/2012):**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**a.1) Infringência** ao art. 15, §7º, II c/c art. 40, §2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 7º, §2º, II, do mesmo diploma legal, em razão da ausência de planilhas que expressassem todos os custos unitários dos serviços e pela insuficiência de estimativa de custos nos processos licitatórios analisados, conforme item 3.2 do Relatório Técnico às fls. 1445/1458.

**b) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR LAERTE GOMES – PREFEITO MUNICIPAL:**

**b.1) Infringência ao artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93**, em função de os extratos dos contratos e respectivos aditivos firmados nos processos nºs 309/05, 175/06, 176/06, 206/06, 207/06, 143/07, 145/07, 147/07, 067/08, 139/08, 171/08, 098/09 e 484/09 terem sido publicados apenas no mural da Prefeitura, sendo que o dispositivo legal exige como condição indispensável para sua eficácia a publicação em imprensa oficial, conforme item 3.6 do relatório às fls. 1445/1458.

**b.2) Infringência aos artigos 60 e 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93**, por haver autorizado alterações contratuais aos contratos nºs 73 e 74/06 (processo nº 206/06) e 1377 e 139/08 (processo nº 139/08), sem a devida formalização e divulgação, conforme item 3.7 do relatório às fls. 1445/1458.

**b.3) Infringência ao artigo 38, VI, da Lei Federal nº 8.666/93**, por haver autorizado a aditivação e ter assinado os termos de alteração contratual constantes dos processos nºs 175/06, 176/06, 206/06, 207/06, 147/07, 139/08 e 171/08 sem prévio Parecer Jurídico avaliando a solicitação de alteração contratual, conforme item 3.8 do relatório às fls. 1445/1458.

**II. Multar**, individualmente, em R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais) os Senhores LAERTE GOMES – Prefeito Municipal, JOSÉ DE ARIMATÉIA ALVES – Assessor Jurídico e as Senhoras LENI DE OLIVEIRA FREITAS ZENTARSKI – Secretária Municipal de Educação e MARIA APARECIDA BERNARDINO DA SILVA – Secretária de Educação no Período de 02.05.2011 a 19.03.2012, pela irregularidade descrita no item I, alínea “a”, sub alínea “a.1”, deste Acórdão;

**III. Multar** em R\$4.950,00 (quatro mil novecentos e cinquenta reais) o Senhor LAERTE GOMES – Prefeito Municipal, pelas irregularidades descritas no item I, alínea “b”, sub alíneas “b.1”, “b.2” e “b.3”, deste Acórdão;

**IV. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da publicação no D.O.e.-TCE-RO, para que os responsáveis recolham as importâncias consignadas nos itens II e III

Acórdão APL-TC 00325/17 referente ao processo 00511/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

deste Acórdão à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI-TC, tudo devidamente atualizado, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97;

**V. Autorizar**, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado a presente Decisão, sem o recolhimento das multas impostas, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

**VI. Dar conhecimento** deste Acórdão - por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte – D.O.e -TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos aos Senhores: LAERTE GOMES – Ex-Prefeito Municipal; JOSÉ DE ARIMATEIA ALVES – Assessor Jurídico; SILVIO LUIZ ULKOWSKI – Assessor Jurídico; ROBERTO CARLOS DA SILVA – Membro da CPL, GELVACI LEANDRO DE ARAÚJO – Membro da CPL; RICARDO BARBOZA DOS SANTOS – Membro da Comissão de Transporte; MOACIR LUIZ TECCHIO – Membro da CPL; JOSÉ LUCIANO DE SOUZA – Ex-Secretário de Educação Adjunto; ISRAEL FRANCELINO – Membro da Comissão de Fiscalização; CARLOS ALBERTO DE SOUZA – Diretor de Escolar; EDNEI LINS DA VITÓRIA – Diretor Escolar; VILSON REZENDE DIAS – Diretor Escolar; EDMAR VALTER ROOS – Diretor Escolar; as Senhoras: JANETE MARIA PASQUALOTTO DA SILVA – Presidente da CPL/Pregoeira; LENI DE OLIVEIRA F. ZENTARSKI – Ex-Secretária Municipal de Educação; MARIA APARECIDA BERNADINO DA SILVA – Ex-Secretária Municipal de Educação; SHEILA ALVES SARAIVA C. MAULAZ – Membro da CPL; LÍVIA TATIANE OLIVEIRA PEREIRA – Membro da CPL; IVANY TOSTA VIDAL – Membro da CPL; WANDA REGINA W. BERTONI – Presidente da Comissão de Transporte; ROSA MARIA ALVES DE LIMA – Membro da Comissão de Transporte; ILMA OLIVEIRA CERQUEIRA – Membro da Comissão de Fiscalização; ÂNGELA LELIS PEDRO – Membro da Comissão de Fiscalização; LUCIANA DA SILVA – Ex-Secretária Municipal de Educação; HELENA FIRMINO FIGUEIREDO REGINATO – Diretora Escolar; MARIA APARECIDA DOS ANJOS SILVA – Diretora Escolar - aos patronos constituídos: ROSE ANNE BARRETO – OAB/RO 3976; WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA – OAB/RO 3716; RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI – OAB/RO 5032; MÁGNUS XAVIER GAMA – OAB/RO 5164; SÉRGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS – OAB/RO 5966 e ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPE, consignando que a data da publicação do *decisum*, deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº 154/1996, informando-lhes da disponibilidade do inteiro teor do relatório e voto no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**VII. Determinar** ao Departamento do Pleno que adote as medidas necessárias ao efetivo cumprimento dos termos deste Acórdão;

**VIII. Atendidas** todas as exigências contidas nesta decisão, **arquivem-se** os autos.



Proc.: 00511/12

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil;

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2017.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM  
DE SOUZA  
Conselheiro Relator  
Mat. 109

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente em exercício  
Mat.11



Proc.: 00511/12

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 00511/2012 - TCE-RO (Vols. I a VIII - Apensos Procs. 04131/2011/TCE-RO – Vol. I a XXXI)  
**SUBCATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão  
**ASSUNTO:** Tomada de Contas Especial - originária de Representação ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO sobre irregularidades na contratação de transporte escolar no Município de Alvorada do Oeste/RO.

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste  
**INTERESSADO:** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
**RESPONSÁVEIS:** Laerte Gomes – Ex-Prefeito Municipal – CPF: 419.890.901-68  
Janete Maria Pasqualotto da Silva – Presidente da Comissão de Licitação/Pregoeira – CPF: 341.193.022-53  
Leni de Oliveira F. Zentarski – Secretária Municipal de Educação – CPF: 312.283.132-53  
José de Arimatéia Alves – Assessor Jurídico – CPF: 715.325.956-20.  
Maria Aparecida Bernardino da Silva – Secretária de Educação – CPF: 447.154.399-72  
Silvio Luiz Ulkowski – Assessor Jurídico – CPF: 546.518.169-91  
Sheila Alves Saraiva C. Maulaz – Membro da CPL  
CPF: 663.961.582-72  
Lívia Tatiane Oliveira Pereira – Membro da CPL  
CPF: 016.130.531-85  
Ivany Tosta Vidal – Membro da CPL – CPF: 191.638.942-20  
Roberto Carlos da Silva – Membro da CPL – CPF: 283.606.212-68  
Geovaci Leandro de Araújo – Membro da CPL  
CPF: 317.713.511-87  
Wanda Regina W. Berton – Presidente da Comissão de Transporte CPF: 078.881.472-91  
Rosa Maria Alves de Lima – Membro da Comissão de Transporte CPF: 661.869.352-72  
Ricardo Barboza dos Santos – Membro da Comissão de Transporte CPF: 690.840.922-87  
Moacir Luiz Tecchio – Membro da CPL – CPF: 220.095.232-53  
José Luciano de Sousa – Secretário Municipal de Educação Adjunto – CPF: 237.984.672-34  
Ilma Oliveira Cerqueira – Membro da Comissão Especial de Fiscalização e Recebimento dos Serviços de Transporte Escolar Municipal  
CPF: 765.703.042-91  
Ângela Lelis Pedro – Membro da Comissão Especial de Fiscalização e Recebimento dos Serviços de Transporte Escolar Municipal  
CPF: 425.115.852-00  
Isael Francelino – Membro da Comissão Especial de Fiscalização e Recebimento dos Serviços de Transporte Escolar Municipal  
CPF: 351.124.252-53

Acórdão APL-TC 00325/17 referente ao processo 00511/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Luciana da Silva – Secretária Municipal de Educação a partir de 1º de Março/2012 – CPF: 386.253.772-20

Carlos Alberto de Souza – Diretor da Escola Euzébio de Queiroz – CPF: 805.391.819-00

Ednei Lins Vitória – Diretor da Escola Humberto de Campos – CPF: 421.370.632-04

Vilson Rezende Dias – Diretor da Escola Monteiro Lobato  
CPF: 648.809.152-20

Helena Firmino Figueredo Reginato – Diretora da Escola Novo Destino – CPF: 581.297.232-04

Edmar Valter Roos – Diretor da Escola Princesa Isabel  
CPF: 406.164.360-68

Maria Aparecida dos Anjos Silva – Diretora da Escola Senador Darcy Ribeiro – CPF: 618.224.182-91

**ADVOGADOS:**

Rose Anne Barreto – OAB/RO 3976

Walter Matheus Bernardino Silva – OAB/RO 3716

Rafael Moises de Souza Bussioli – OAB/RO 5032

Mágnus Xavier Gama – OAB/RO 5164

Sérgio Holanda da Costa Moraes – OAB/RO 5966

**RELATOR:**

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**SESSÃO:**

11ª Sessão do Pleno, de 6 de julho de 2017

## RELATÓRIO

Versam estes autos sobre Tomada de Contas Especial – instaurada pelo Tribunal de Contas, originária de Representação ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, com vista em apurar possíveis irregularidades no transporte escolar do Município de Alvorada do Oeste, mormente pelo acréscimo no trajeto percorrido, e possíveis pagamentos indevidos pelo trajeto não executado, no montante de R\$19.671,34 (dezenove mil, seiscentos e setenta e um real e trinta e quatro centavos) de responsabilidade do Senhor Laerte Gomes, dentre outros agentes públicos, compreendendo ao exercício de 2005 a 2012.

A Decisão que determinou a instauração da presente Tomada de Contas Especial incidiu nos termos que segue:

### DECISÃO Nº 04/2013 – PLENO

Representação. Ministério Público do Estado de Rondônia. Conhecimento. Ex-Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste – Laerte Gomes e outros. Possíveis irregularidades no trajeto percorrido pelos ônibus e pagamento indevido de trajeto não executado. Indício de dano ao erário. Conversão em Tomada de Contas Especial. Unanimidade.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

**I - Conhecer** da Representação formulada pelo Procurador-Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia, em atendimento à Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste, sobre possíveis

Acórdão APL-TC 00325/17 referente ao processo 00511/12



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

irregularidades na contratação de empresas de prestação de serviços de transporte escolar – período de 2005 a 2012, sob a responsabilidade do Senhor Laerte Gomes e outros, ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade contidos nas normas que regem a atuação desta Corte de Contas;

**II - Converter** os autos em Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 44 da Lei Complementar nº 154, de 1996, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, por restar evidenciado indícios causadores de dano ao erário, conforme relatório técnico (fls. 1.445 a 1.459 v. e, 1.511 a 1.516 v. dos autos);

**III - Dar** conhecimento desta Decisão à Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste; e,

**IV - Determinar** à Secretaria de Processamento e Julgamento que, em ato contínuo, devolva os autos ao gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do artigo 12, incisos I a III, da Lei Complementar nº 154, de 1996, combinado com o artigo 19, incisos I a III, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Em face da Decisão supra, foi lavrado Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade nos seguintes termos:

**I. Audiência** do Senhor **LAERTE GOMES**, solidariamente com a Senhora **JANETE MARIA PASQUALOTTO DA SILVA** e Senhora **LENI DE OLIVEIRA F. ZENTARSKI**, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca das seguintes infrações:

**I.1. Infração** ao artigo 3º, I e II I, da Lei Federal nº 8.666/93, face à inexistência de motivação e má - especificação das despesas objetos dos processos nºs 207/2006 e 147/2007, conforme item 3.1 do Relatório Técnico (fls.1446);

**II. Audiência** do Senhor **LAERTE GOMES**, solidariamente com a Senhora **LENI DE OLIVEIRA F. ZENTARSKI**, o Senhor **JOSÉ DE ARIMATÉIA ALVES** e a Senhora **MARIA APARECIDA BERNARDINO DA SILVA** (esta última somente quanto ao processo 110/12), para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca das seguintes infrações:

**II.1. Infração** ao art. 15, §7º, II c/c art. 40, §2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 7º, II, do mesmo diploma legal em razão da ausência de planilhas que expressassem todos os custos unitários dos serviços e pela insuficiência de estimativa de custos nos processos licitatórios analisados, conforme item 3.2 do Relatório Técnico (fls.1446-1446v);

**III. Audiência** do Senhor **LAERTE GOMES**, solidariamente com a Senhora **JANETE MARIA PASQUALOTTO DA SILVA** e os Senhores **SILVIO LUIZ ULKOWSKI** e **JOSÉ DE ARIMATÉIA ALVES**, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca das seguintes infrações:

**III.1. Infração** ao art. 30, §6º, da Lei Federal nº. 8.666/93 e ao art. 3º, §1º, I, da mesma lei, em razão da existência de exigências ilegais nos editais analisados que mitigaram a competitividade, conforme item 3.3 do Relatório Técnico (fls. 1447v- 1448);

**IV. Audiência** do Senhor **LAERTE GOMES**, solidariamente com a Senhora **JANETE MARIA PASQUALOTTO DA SILVA**, o Senhor **JOSÉ DE ARIMATÉIA ALVES**, e Senhoras **SHEILA ALVES SARAIVA C. MAULAZ** e **LÍVIA TATIANE OLIVEIRA PEREIRA** (estas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

últimas somente quanto ao processo 175/06), para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca das seguintes infringências:

**IV.1. Infringência** ao princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório previsto no artigo 41 da Lei 8.666/93 e princípio da isonomia na licitação previsto no art. 3º, §1º, do mesmo diploma, em razão do tratamento privilegiado a determinadas empresas no momento da disputa, conforme item 3.4 do Relatório Técnico (fls.1449v-1450v);

**V. Audiência** do Senhor **LAERTE GOMES**, solidariamente com os(as) Senhores (as) **JANETE MARIA PASQUALOTTO DA SILVA, JOSÉ DEARIMATÉIA ALVES, SHEILA ALVES SARAIVA C. MAULAZ, IVANY TOSTA VIDAL** (esta somente quanto aos Processos 206/06, 207/06, 143/07, 145/07), **ROBERTO CARLOS DA SILVA** (este somente quanto ao Processo 138/08) e **GEOVACI LEANDRO DE ARAÚJO** (este somente quanto aos Processos 98/09 e 412/09), para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca das seguintes infringências:

**V.1. Infringência** ao caput do artigo 37 da Constituição Federal, por afronta ao princípio da legalidade, ao artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, pela ofensa aos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e da probidade administrativa, bem como infringência, em tese, ao art. 10, caput, da Lei Federal nº 8.429/92 e do artigo 90 da Lei 8.666/93, em razão dos indícios de montagem de licitação e simulação de competição, conforme item 3.5 do Relatório Técnico (fls.1452 - 1451v);

**VI. Audiência** do Senhor **LAERTE GOMES**, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca das seguintes infringências:

**VI.1. Infringência** ao artigo 6º 1, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, em função de os extratos dos contratos e respectivos aditivos firmados nos processos nºs 309/05, 175/06, 176/06, 206/06, 207/06, 143/07, 145/07, 147/07, 067/08, 139/08, 171/08, 098/09 e 484/09 terem sido publicados apenas no mural da Prefeitura, sendo que o dispositivo legal exige como condição indispensável para sua eficácia a publicação em imprensa oficial, conforme item 3.6 do Relatório Técnico (fls.1454);

**VI.2. Infringência** aos artigos 60 e 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, por haver autorizado alterações contratuais aos contratos nºs 73 e 74/06 (processo nº 206/06) e 137 e 139/08 processo nº 139/08), sem a devida formalização e divulgação, conforme item 3.7 do Relatório Técnico (fls.1454v);

**VI.3. Infringência** ao artigo 38, VI, da Lei Federal n. 8.666/93, por haver autorizado a aditivação e ter assinado os termos de alteração contratual constantes dos processos nºs 175/06, 176/06, 206/06, 207/06, 147/07, 139/08 e 171/08 sem prévio Parecer Jurídico avaliando a solicitação de alteração contratual, conforme item 3.8 do Relatório Técnico (fls.1455);

**VII. Audiência** do Senhor **LAERTE GOMES**, solidariamente com a Senhora **LENI DE OLIVEIRA F. ZENTARSKI**, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca das seguintes infringências:

**VII.1. Infringência** ao artigo 65, caput, da Lei Federal n. 8.666/93, em face dos contratos celebrados nos processos de nºs 175/06, 176/06, 206/06, 207/06, 147/07, 139/08 e 171/08 terem sofrido aditivação após justificativa inadequada ou mesmo sem qualquer justificativa, conforme item 3.9 do Relatório Técnico (fls.1455);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**VIII. Audiência** da Senhora **LENI DE OLIVEIRA F. ZENTARSKI**, solidariamente com as Senhoras **WANDA REGINA W. BERTON** e **ROSA MARIA ALVES DE LIMA**, e o Senhor **RICARDO BARBOZA DOS SANTOS**, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca das seguintes infringências:

**VIII.1. Infringência** aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, em função da liquidação irregular e consequente pagamento de despesa referente a dia fracionado, o que não é admissível de acordo com a natureza do objeto contratado. Considerando que o transporte escolar é medido diariamente – tanto que o quantitativo diário é tomado como a referência para a licitação, não é cabível, em tese, que seja efetuada uma medição referente a “meio dia”, como ocorreu nos processos nºs. 143/07 e 66/08, conforme item 3.10 do Relatório Técnico (fls.1456);

**IX. Audiência** da Senhora **MARIA APARECIDA BERNARDINO DA SILVA** e do Senhor **JOSÉ LUCIANO DE SOUZA**, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca das seguintes infringências:

**IX.1. Infringência** ao artigo 7º c/c artigo 6º, IX, da Lei Federal nº 8.666/93, por haverem elaborado o Projeto Básico e o anexo de mapa dos trajetos com medição de quilometragem que não corresponde à realidade, conforme item 3.1 do Relatório Técnico (fls.1512-1513v);

**X. CITAÇÃO** do Senhor **LAERTE GOMES**, solidariamente com a Senhora **JANETE MARIA PASQUALOTTO DA SILVA**, o Senhor **MOACIR LUIZ TECCHIO** e a Senhora **IVANY TOSTA VIDAL**, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentem suas razões de defesa acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca da seguinte infringência:

**X.1. Infringência** ao artigo 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, em virtude da despesa objeto do processo nº 147/2007 ter sido licitada, adjudicada, liquidada e paga em desacordo com o definido na fase interna da licitação, uma vez que foi pago à empresa J.S. de Costa & Costa Ltda. o quantitativo total contratado de 15.426 km para o item 5, quando o efetivamente dimensionado pela Administração e executado pela empresa foi de 15.246 km. Logo, configura-se a ocorrência de ato de gestão ilegal que resultou em dano ao Erário no valor de R\$531,00 (quinhentos e trinta e um reais), conforme item 3.11 do Relatório Técnico (fls.1456v – 1457).

**XI. CITAÇÃO** dos (as) Senhores (as) **ILMA OLIVEIRA CERQUEIRA, ÂNGELA LELIS PEDRO, ISRAEL FRANCELINO, MARIA APARECIDA BERNARDINO DA SILVA, LUCIANA DA SILVA, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, EDNEI LINS DA VITÓRIA, VILSON REZENDE DIAS, HELENA FIRMINO REGINATO, EDMAR VALTER ROOS e MARIA APARECIDA DOS ANJOS SILVA**, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentem suas razões de defesa acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca da seguinte infringência: Infringência ao artigo 62 da Lei Federal nº 4.320/64, face à divergência entre a trajetória efetivamente percorrida pelos veículos e aquela registrada nos relatórios de viagem, o que acarretou dano aos cofres públicos municipais no período analisado no valor de R\$19.610,32 (dezenove mil, seiscentos e dez reais e trinta e dois centavos), conforme subitem 3.1 do Relatório Técnico (fls.1512-1513v).

Insta registrar, que por guardar conexão com a matéria o Processo nº 4131/2011/TCE-RO, foi apensado ao Processo *sub examine*, conforme Decisão nº 162/2014/GCVCS/TCE-RO (fls. 8567).

Assim, uma vez definida responsabilidade e conformado o apensamento, com exceção dos Senhores José de Arimatéia Alves, Moacir Luiz Tecchio e da Senhora Sheila Alves Saraiva Cunha



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Maulaz, que se tornaram revéis, os demais agentes públicos apresentaram suas razões de defesa e justificativas que foram acostadas às fls. 1665/2125 e 2148/2166 dos presentes autos.

Ao analisar as peças defensivas a unidade técnica (fls. 2167/2184) asseverou que em face do Processo nº 04131/2011/TCE-RO ter sido apensado ao Processo nº 00511/2012/TCE-RO, restou prejudicado a defesa do Senhor Silvio Luiz Ulkowski e da Senhora Livia Tatiane Oliveira Pereira, uma vez que o DDR relativo ao processo em exame não alcançou os agentes públicos envolvidos em razão do apensamento ser posterior ao DDR prolatado. Fato que implica na necessidade do chamamento dos responsabilizados pra apresentarem defesa e documentos que entenderem necessário, em estrito cumprimento ao princípio do contraditório e da mais ampla defesa.

Após o regular procedimento de notificação dos agentes públicos citados, os responsabilizados se mantiveram inertes, deixando de exercer o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório. Assim, os autos foram levados ao crivo da unidade técnica (fls.2226/2236) para análise procedimental, que efetivou-se com o relatório conclusivo nos termos que segue:

- I – Considerar** irregular a Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/1996, em face da prática de infração à norma prevista; e dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo e antieconômico – conforme evidenciado nos subitens 4.1; 4.2; 4.3; 4.4; 4.5; 4.5 (Sic.); 4.7; 4.8; 4.9; 4.10; 4.11; e 4.13 e item 4.12 deste relatório, respectivamente;
- II – Aplicar** multa aos responsáveis, nos termos do artigo 55, inciso II, da LC nº 154/1996, por prática de atos com grave infração às normas previstas, conforme apontado nos itens 4.1; 4.2; 4.3; 4.4; 4.5; 4.5 (sic.) 4.7; 4.8; 4.9; 4.10; 4.11; e 4.13 deste relatório;
- III – Aplicar** Multa aos responsáveis, nos termos do artigo 55, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, por prática de atos de gestão ilegítimos ou antieconômico de que resultam dano ao Erário, conforme especificado no item 4.12 deste relatório;
- IV – Imputar** débito de forma solidária aos seguintes agentes: Ilma Oliveira Cerqueira (CPF Nº 765.703.042-91), Ângela Lelis Pedro (CPF Nº 425.115.852-00) e Isael Francelino (CPF Nº 351.124.252-53) – Membros da Comissão Especial de Fiscalização e Recebimento dos Serviços de Transportes Escolar Municipal, nomeados pelos Decretos nºs 26/11 e 45/09; Carlos Alberto de Souza – Diretor da Escola Euzébio de Queiroz (CPF Nº 805.391.819-00), Ednei Liz da Vitória – Diretor da Escola Humberto de Campos (CPF Nº 421.370.632-04), Vilson Rezende Dias – Diretor da Escola Monteiro Lobato (CPF Nº 648.808.152-20), Helena Firmino Figueiredo Reginato – Diretora da Escola Novo Destino (CPF Nº 581.297.232-34), Edmar Valter Roos – Diretor da Escola Princesa Isabel (CPF Nº 406.164.360-68) e Maria Aparecida dos Anjos Silva – Diretora da Escola Senador Darcy Ribeiro (CPF Nº 618.224.182-91), visando ressarcimento ao Erário, com fulcro no artigo 19 da LC nº 154/96, no valor de R\$19.610,32 (dezenove mil, seiscentos e dez reais e trinta e dois centavos); haja vista a divergência, apurada no período analisado, entre a trajetória efetivamente percorrida pelos veículos e aquela registrada nos relatórios do transporte escolar, o que acarretou em dano aos cofres públicos do Município de Alvorada do Oeste.

Em obediência do rito procedimental adotado no âmbito desta e. Corte de Contas os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, o qual por seu turno, expediu o Parecer de nº 672/16-GPEPSO (fls. 2241/2255), da lavra da e. Procuradora, Dr<sup>a</sup>. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, consubstanciado nos seguintes termos:

- I – Seja** a presente Tomada de Contas Especial julgada irregular, nos termos das alíneas “b e d”, do inciso III, do artigo 16, da LC n. 154/96, maiormente em decorrência da irregular liquidação de despesas oriundas do processo n. 110/12, tendo em vista a divergência entre a quilometragem



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

efetivamente executada pela contratada nos meses de fevereiro [de 9.553 km] e março [de 22.931 km] de 2012 e aquela medida e liquidada nos períodos de referência, ocasionando, assim, dano ao erário no montante original (a ser atualizado) de R\$19.600,32;

**II** – Antes de se proceder à condenação em restituição ao erário em face do débito ocasionado ao Município de Alvorada do Oeste – RO, bem como à aplicação da multa capitula no artigo 54 da Lei Complementar n. 154/96, faz-se necessário que o Corpo Técnico proceda à individualização dos respectivos débitos, sobretudo dos Srs. Carlos A. de Souza, Ednei L. da Vitória, Vilson R. Dias, Helena Firmino F. Reginato, Edmar V. Roos e Maria A dos Anjos Siva – diretores das escolas contempladas pelos serviços de transportes escolar, de acordo com suas respectivas culpabilidades;

**III – Sejam** os responsáveis Laerte Gomes, Janete M. Pasqualotto, Leni de O. F. Zentarski, José de Arimatéia Alves, Maria A. Bernardino da Silva, Sílvio L. Ulkowski, Sheila A. Saraiva C. Maulaz, Lívia Tatiane O. Pereira, Ivany T. Vidal, Roberto C. da Silva, Geovaci L. de Araújo, Wanda Regina W. Berton, Ricardo B. dos Santos e José L. de Souza condenados ao pagamento da multa prevista no art. 55, II, da LC n. 154/96, em face dos ilícitos de cunho formal – abaixo relacionados, em consonâncias com as suas condutas:

- a) A inexistência de projeto básico nos processos n.s 207/06 e 147/07;
- b) A ausência de planilhas demonstrativas de formação de preços e custos unitários e de quantitativos nos processos licitatórios analisados;
- c) A existência de cláusula restritiva à competitividade nos procedimentos licitatórios examinados;
- d) A violação ao princípio da isonomia e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório [art. 41, da Lei 8.666/93] no momento das respectivas disputas;
- e) A “montagem” de procedimentos licitatórios e consequente simulação de competição;
- f) Infringência ao artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, em função de os extratos dos contratos e respectivos aditivos firmados nos processos n}s 309/05, 175/06, 176/06, 206/06, 207/06, 143/07, 145/07, 147/07, 067/08, 139/08, 171/08, 098/09 e 484/09 terem sido publicados apenas no mural da Prefeitura;
- g) Alteração contratual sem a devida formalização e divulgação [contratos n.s 73 e 74/06 – relativos aos processo n. 206/06, e n.s 137 e 139/08 – relativos ao processo n. 139/08];
- h) A aditivação contratual sem prévio Parecer Jurídico avaliando a solicitação de alteração contratual [v. processos n.s 175/06, 176/06, 206/06, 207/06, 147/07, 139/08 e 171/08];
- i) A elaboração do Projeto Básico e do anexo de mapa dos trajetos com medição de quilometragem que não corresponde à realidade [Proc. adm. N. 110/12].

Aquiescendo com entendimento lançado pelo Ministério Público constante no item II do Parecer, posto que os valores imputados aos responsabilizados sobrevieram de forma genérica, impositivo que o Corpo Técnico procedesse com a individualização dos respectivos débitos, de acordo com suas respectivas culpabilidades. Nesse viés, prolatei Decisão nº 056/2016-GCVCS/TCE-RO, consubstanciado nos seguintes termos:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**I. Encaminhem-se** os autos a Secretaria Geral de Controle Externo para que, com a máxima celeridade, por meio de sua unidade própria, dê cumprimento ao Item II do Parecer Ministerial n. 672/16 – GPEPSO (fls. 2241/2255), da lavra da d. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira;

**II. Após** cumprimento do item I, retornem-se os autos a este Gabinete.

Em atenção ao *decisum*, a unidade técnica emitiu relatório com responsabilização individualizada dos agentes públicos envolvidos, o que se efetivou nos termos que segue:

**I – DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR LAERTE GOMES – PREFEITO MUNICIPAL (CPF Nº 419.890.901-68) E CORRESPONSABILIDADE COM A SENHORA JANETE MARIA PASQUALOTTO DA SILVA (CPF Nº 341.193.022-53) – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, E A SENHORA LENI DE OLIVEIRA FREITAS ZENTARSKI – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (CPF Nº 312.283.132-53):**

**Infringência ao art. 3º, I e III, da Lei Federal nº 8.666/93**, face à inexistência de motivação e má-especificação das despesas objetos dos processos nºs 207/2006 e 147/2007 conforme item 3.1 do relatório as fls. 1445/1458.

**II – DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR LAERTE GOMES – PREFEITO MUNICIPAL (CPF: Nº 419.890.901-68), E CORRESPONSABILIDADE COM A SENHORA LENI DE OLIVEIRA FREITAS ZENTARSKI – SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO (CPF Nº 312.283.132-53), SENHOR JOSÉ DE ARIMATÉIA ALVES – ASSESSOR JURÍDICO (CPF Nº 715.325.956-20), SENHORA MARIA APARECIDA BERNADINO DA SILVA – SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO NO PERÍODO DE 02.05.2011 A 19.03.2012 (CPF Nº 447.154. 399-72) (ESTA ÚLTIMA SOMENTE QUANTO AO PROCESSO 110/12):**

**Infringência ao art. 15, §7º, II c/c art. 40, §2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 7º, §2º, II**, do mesmo diploma legal, em razão da ausência de planilhas que expressassem todos os custos unitários dos serviços e pela insuficiência de estimativa de custos nos processos licitatórios analisados, conforme item 3.2 do relatório às fls. 1445/1458.

**III – DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR LAERTE GOMES – PREFEITO MUNICIPAL (CPF Nº 419.890.901-68), E CORRESPONSABILIDADE COM A SENHORA JANETE MARIA PASQUALOTTO DA SILVA – PRESIDENTE DA CPL/PREGOEIRA (CPF Nº 341.193.022-53), E SENHORES SILVIO LUIZ ULKOWSKI (CPF Nº 546.518.169-91) E JOSÉ DE ARIMATÉIA ALVES (CPF Nº 715.325.956-20) – ASSESSORES JURÍDICOS:**

**Infringência ao art. 30, §6º, da Lei Federal nº 8.666/93 a ao art. 3, §1º, I**, da mesma lei, em razão da existência de exigências ilegais nos editais analisados que mitigaram a competitividade nos certames, conforme item 3.3 do relatório às fls. 1445/1458.

**IV – DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR LAERTE GOMES – PREFEITO MUNICIPAL (CPF Nº 419.890.901-68), E CORRESPONSABILIDADE COM A SENHORA JANETE MARIA PASQUALOTTO DA SILVA – PRESIDENTE DA CPL/PREGOEIRA (CPF Nº 341.193.022-53), SENHOR JOSÉ DE ARIMATÉIA ALVES – ASSESSOR JURÍDICO (CPF Nº 715.325.956-20), SENHORAS SHEILA ALVES SARAIVA CUNHA MAULAZ (CPF Nº 663.961.582-72) E LÍVIA TATIANE OLIVEIRA PEREIRA (CPF Nº**

Acórdão APL-TC 00325/17 referente ao processo 00511/12



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**016.130.531-85) – MEMBROS DA CPL (ESTAS ÚLTIMAS SOMENTE QUANTO AO PROCESSO 175/06):**

**Infringência ao Princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório previsto no artigo 41 da Lei 8.666/93 e princípio da isonomia na licitação previsto no art. 3º, §1º, I, do mesmo diploma, em razão do tratamento privilegiado a determinadas empresas no momento da disputa, conforme item 3.4 do relatório às fls. 1445/1458.**

**V – DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR LAERTE GOMES – PREFEITO MUNICIPAL (CPF Nº 419.890.901-68), E CORRESPONSABILIDADE COM A SENHORA JANETE MARIA PASQUALOTTO DA SILVA – PRESIDENTE DA CPL/PREGOEIRA (CPF Nº 341.193.022-53), SENHOR JOSÉ DE ARIMATÉIA ALVES – ASSESSOR JURÍDICO (CPF Nº 715.325.956-20) E MEMBROS DA CPL, SENHORA SHEILA ALVES SARAIVA CUNHA MAULAZ (CPF Nº 663.961.582-72), SENHORA IVANY TOSTA VIDAL (CPF Nº 191.638.942-20) (ESTA ÚLTIMA SOMENTE QUANTO AOS PROCESSOS 206/06, 207/06, 143/07, 145/07, 147/07), SENHOR ROBERTO CARLOS DA SILVA (CPF Nº 283.606.212-68) (ESTE ÚLTIMO SOMENTE QUANTO AO PROCESSO 138/08), E SENHOR GEOVACI LEANDOR DE ARAÚJO (CPF Nº 317.713.511-87) (ESTE ÚLTIMO SOMENTE QUANTO AOS PROCESSOS 98/09 E 412/09):**

**Infringência ao caput do artigo 37 da Constituição Federal, por afronta aos princípios da legalidade e moralidade, ao artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, pela ofensa aos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e da probidade administrativa, bem como infringência, em tese, ao art. 10, caput, da Lei Federal nº 8.429/92 e do artigo 90 da Lei 8.666/93, em razão dos robustos indícios de montagem de licitação e simulação de competição, conforme item 3.5 do relatório às fls. 1445/1458.**

**VI – DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR LAERTE GOMES – PREFEITO MUNICIPAL (CPF Nº 419.890.901-68):**

**a) Infringência ao artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, em função de os extratos dos contratos e respectivos aditivos firmados nos processos nºs 309/05, 175/06, 176/06, 206/06, 207/06, 143/07, 145/07, 147/07, 067/08, 139/08, 171/08, 098/09 e 484/09 terem sido publicados apenas no mural da Prefeitura, sendo que o dispositivo legal exige como condição indispensável para sua eficácia a publicação em imprensa oficial, conforme item 3.6 do relatório às fls. 1445/1458.**

**b) Infringência aos artigos 60 e 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, por haver autorizado alterações contratuais aos contratos nºs 73 e 74/06 (processo nº 206/06) e 1377 e 139/08 (processo nº 139/08), sem a devida formalização e divulgação, conforme item 3.7 do relatório às fls. 1445/1458.**

**c) Infringência ao artigo 38, VI, da Lei Federal nº 8.666/93, por haver autorizado a aditivação e ter assinado os termos de alteração contratual constantes dos processos nºs 175/06, 176/06, 206/06, 207/06, 147/07, 139/08 e 171/08 sem prévio Parecer Jurídico avaliando a solicitação de alteração contratual, conforme item 3.8 do relatório às fls. 1445/1458.**

**VII – DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR LAERTE GOMES – PREFEITO MUNICIPAL (CPF Nº 419.890.901-68), E CORRESPONSABILIDADE COM A SENHORA LENI DE OLIVEIRA F. ZENTARSKI – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (CPF Nº 312.283.132-53):**

**Infringência ao artigo 65, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, em face dos contratos celebrados nos processos de nºs 175/06, 176/06, 206/06, 207/06, 147/07, 139/08 e 171/08 terem sofrido**

Acórdão APL-TC 00325/17 referente ao processo 00511/12



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

adituação após justificativa inadequada ou mesmo sem qualquer justificativa, conforme item 3.9 do relatório às fls. 1445.1458.

**VIII – DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA LENI DE OLIVEIRA FREITAS ZENTARSKI – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (CPF Nº 312.283.132-53), E CORRESPONSABILIDADE COM A COMISSÃO DE TRANSPORTE NOMEADA PELO DECRETO 71/07: WANDA REGINA WOLKERS BERTON – PRESIDENTE (CPF Nº 078.881.472-91); ROSA MARIA ALVES DE LIMA (CPF Nº 661.869.352-72) E RICARDO BARBOZA DOS SANTOS (CPF Nº 690.840.922-87) – MEMBROS:**

**Infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64**, em função da liquidação irregular e consequente pagamento de despesa referente a dia fracionado, o que não é admissível de acordo com a natureza do objeto contratado. Considerando que o transporte escolar é medido diariamente – tanto que o quantitativo diário é tomado como referência para a licitação -, não é cabível, em tese, que seja efetuada medição referente a “meio dia”, como ocorreu nos processos nºs 143/07e 66/08, conforme item 3.10 do relatório às fls. 1445/1458.

**IX – DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA MARIA APARECIDA BERNARDINO DA SILVA – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (CPF Nº 447.154.399-72) E JOSÉ LUCIANO DE SOUSA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ADJUNTO (CPF Nº 237.984.672-34):**

**Infringência ao artigo 7º c/c artigo 6º, IX, da Lei Federal nº 8.666/93**, por terem elaborado o Projeto Básico e o anexo de mapa dos trajetos com medição de quilometragem que não corresponde à realidade, conforme item 3.11 do relatório às fls. 1445/1458.

**X – DE RESPONSABILIDADE DE LAERTE GOMES – PREFEITO MUNICIPAL E ORDENADOR DE DESPESA (CPF Nº 419.890.901-68), E CORRESPONSABILIDADE COM A SENHORA JANETE MARIA PASQUALOTTO DA SILVA – PREGOEIRO (CPF Nº 341.193.022-53):**

**Descumprimento do disposto no artigo 3º, caput da Lei n. 8666/93**, “Princípios da Economicidade e da Eficiência”, por terem determinado a realização da licitação na modalidade pregão na forma presencial, em preterição injustificada do pregão na forma eletrônica, nos certames deflagrados nos processos nºs. 484/2009, 2155/2009 e 304/2010, conforme item 3.12 do relatório às fls. 1445/1458.

**XI – DE RESPONSABILIDADE DAS SENHORAS ILMA OLIVEIRA CERQUEIRA (CPF Nº 765.703.042-91), ÂNGELA LELIS PEDRO (CPF Nº 425.115.852-00) E O SENHOR ISRAEL FRANCELINO (CPF Nº 351.124.252-53) – MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO E RECEBIMENTO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL, NOMEADOS PELOS DECRETOS Nº 26/11 E 45/09; E O SENHOR CARLOS ALBERTO DE SOUZA – DIRETOR DA ESCOLA EUZÉBIO DE QUEIROZ (CPF Nº 805.391.819-00):**

**Infringência ao artigo 62 da Lei Federal nº 4.320/64**, face à divergência entre a trajetória efetivada percorrida pelos veículos e aquela registrada nos relatórios de viagem, o que acarretou um dano aos cofres públicos municipais no período analisado, no valor de R\$1.156,88 (um mil cento e cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos), conforme quadro 3 deste relatório.

**XII – DE RESPONSABILIDADE DAS SENHORAS ILMA OLIVEIRA CERQUEIRA (CPF Nº 765.703.042-91), ÂNGELA LELIS PEDRO (CPF Nº 425.115.852-00) E O SENHOR ISRAEL FRANCELINO (CPF Nº 351.124.252-53) – MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL**

Acórdão APL-TC 00325/17 referente ao processo 00511/12



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**DE FISCALIZAÇÃO E RECEBIMENTO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL, NOMEADOS PELOS DECRETOS Nº 26/11 E 45/09; E DO SENHOR EDNEI LINS DA VITÓRIA – DIRETOR DA ESCOLA HUMBERTO DE CAMPOS (CPF Nº 421.370.632-04):**

**Infringência ao artigo 62 da Lei Federal nº 4.320/64**, face à divergência entre a trajetória efetivamente percorrida pelos veículos e aquela registrada nos relatórios de viagem, o que acarretou um dano aos cofres públicos municipais no período analisado, no valor de R\$2.274,50 (dois mil duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), conforme quadro 3 deste relatório, pelo trajeto 2.3.

**XIII – DE RESPONSABILIDADE DAS SENHORAS ILMA OLIVEIRA CERQUEIRA (CPF Nº 765.703.042-91), ÂNGELA LELIS PEDRO (CPF Nº 425.115.852-00) E O SENHOR ISRAEL FRANCELINO (CPF Nº 351.124.252-53) – MEMBRROS DA COMISSÃO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO E RECEBIMENTO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL, NOMEADOS PELOS DECRETOS Nº 26/11 E 45/09; E DO SENHOR VILSON REZENDE DIAS – DIRETOR DA ESCOLA MONTEIRO LOBATO (CPF Nº 648.809.152-20):**

**Infringência ao artigo 62 da Lei Federal nº 4.320/64**, face à divergência entre a trajetória efetivamente percorrida pelos veículos e aquela registrada nos relatórios de viagem, o que acarretou um dano aos cofres públicos municipais no período analisado, no valor de R\$3.431,37 (três mil quatrocentos e trinta e um reais e trinta e sete centavos), conforme quadro 3 deste relatório, pelo trajeto 2.4.

**XIV – DE RESPONSABILIDADE DAS SENHORAS ILMA OLIVEIRA CERQUEIRA (CPF Nº 765.703.042-91), ÂNGELA LELIS PEDRO (CPF Nº 425.115.852-00) E O SENHOR ISRAEL FRANCELINO (CPF Nº 351.124.252-53) – MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO E RECEBIMENTO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES ESCOLAR MUNICIPAL, NOMEADOS PELOS DECRETOS Nº 26/11 E 45/09; E SENHORA HELENA FIRMINO FIGUEREDO REGINATO – DIRETORA DA ESCOLA NOVO DESTINO (CPF Nº 581.297.232-34):**

**Infringência ao artigo 62 da Lei Federal nº 4.320/64**, face à divergência entre a trajetória efetivamente percorrida pelos veículos e aquela registrada nos relatórios de viagem, o que acarretou um dano aos cofres públicos municipais no período analisado, no valor de R\$4.930,39 (quatro mil novecentos e trinta e nove reais e nove centavos), conforme quadro 3 deste relatório, pelos trajetos 2.5 e 2.6.

**XV – DE RESPONSABILIDADE DAS SENHORAS ILMA OLIVEIRA CERQUEIRA (CPF Nº 765.703.042-91), ÂNGELA LELIS PEDRO (CPF Nº 425.115.852-00) E O SENHOR ISRAEL FRANCELINO (CPF Nº 351.124.252-53) – MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO E RECEBIMENTO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL, NOMEADOS PELOS DECRETOS Nº 26/11 E 45/09; E DO SENHOR EDMAR VALTER ROOS – DIRETOR DA ESCOLA PRINCESA ISABEL (CPF Nº 406.164.360-68):**

**Infringência ao artigo 62 da Lei Federal nº 4.320/64**, face à divergência entre a trajetória efetivamente percorrida pelos veículos e aquela registrada nos relatórios de viagem, o que acarretou um dano aos cofres públicos municipais no período analisados, no valor de R\$3.429,83 (três mil quatrocentos e vinte e nove reais e oitenta e três centavos), conforme quadro 3 deste relatório, pelos trajetos 2.7, 2.8 e 2.9.

**XVI – DE RESPONSABILIDADE DAS SENHORAS ILMA OLIVEIRA CERQUEIRA (CPF Nº 765.703.042-91), ÂNGELA LELIS PEDRO (CPF Nº 425.115.852-00) E O SENHOR ISRAEL FRANCELINO (CPF Nº 351.124.252-53) – MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO E RECEBIMENTO DOS SERVIÇOS DCE TRANSPORTES ESCOLAR MUNICIPAL, NOMEADOS PELOS DECRETOS Nº 26/11 E 45/09; E DA SENHORA MARIA APARECIDA DOS ANJOS SILVA – DIRETORA DA ESCOLA SENADOR DARCY RIBEIRO (CPF Nº 618.224.182-91):**

**Infringência ao artigo 62 da Lei Federal nº 4.320/64**, face à divergência entre a trajetória efetivamente percorrida pelos veículos e aquela registrada nos relatórios de viagem, o que



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

acarretou um dano aos cofres públicos municipais no período analisado, no valor de R\$4.448,37 (quatro mil quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta e sete centavos), conforme quadro 3 deste relatório, pelos trajetos 2.10 e 2.11.

**PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

**I – Considerar irregular** a Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/1996, em face da prática de atos com infração à norma prevista; e dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo e antieconômico – conforme evidenciado no item 4 deste relatório.

**II – Aplicar multa** aos responsáveis, nos termos do artigo 55, inciso III, da LC nº 154/1996, por prática de atos com grave infração às normas previstas, conforme apontados nos itens I a XI da conclusão deste relatório;

**III – Aplicar multa** aos responsáveis, nos termos do artigo 55, inciso III, da LC nº 154/1996, por prática de atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos de que resultaram dano ao erário, conforme apontamentos dos itens XII a XVI da conclusão deste relatório;

**IV – Imputar débito** consoante os agentes públicos e valores relacionados nos itens XII a XVI da conclusão deste relatório, visando ressarcimento ao Erário, com fulcro no artigo 19 da LC n. 154/1996, haja vista a divergência, apurada no período analisado, entre a trajetória efetivamente percorrida pelos veículos e aquela registrada nos relatórios do transporte escolar, o que acarretou dano aos cofres públicos do Município de Alvorada do Oeste.

Insta registrar, que intempestivamente o Senhor Laerte Gomes – ex-Prefeito de Alvorada do Oeste, encaminhou documentação suplementar a sua defesa (doc. n. 12651/16). Muito embora para o Tribunal de Contas o que interessa é a verdade real, o expediente não foi apreciado, em sujeição ao princípio da razoável duração do processo, posto que a Unidade Técnica desta Corte e Ministério Público de Contas já haviam emitido posicionamento no feito, motivo pela qual prolatei decisão Monocrática com o seguinte teor:

**DM-GCVCS-TC 00278/2016**

**I. Devolver** a presente documentação, ao Senhor Laerte Gomes, ex-Prefeito do Município de Alvorada do Oeste/RO, sem análise de mérito, com fulcro nos princípios do devido processo legal e razoável duração do processo;

**II. Dar ciência** desta decisão ao interessado, informando-lhe, da possibilidade de fazer sustentação oral, caso queira, na forma do art. 85 do Regimento Interno e ainda, que o teor da decisão estará disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**III. Publique-se** o inteiro teor desta Decisão.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

**VOTO**

**CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Como já descrito no curso do relatório, tratam estes autos de Tomada de Contas Especial, originária de Representação ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, com vista em apurar possíveis irregularidades no transporte escolar do Município de Alvorada do Oeste, mormente pelo acréscimo no trajeto percorrido, e possíveis pagamentos indevidos pelo trajeto não executado, no valor de R\$19.671,34 (dezenove mil, seiscentos e setenta e um real e trinta e quatro

Acórdão APL-TC 00325/17 referente ao processo 00511/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

centavos) de responsabilidade do Senhor Laerte Gomes, dentre outros agentes públicos, compreendendo ao exercício de 2005 a 2012.

Necessário consignar que a representação que originou a presente TCE aportou neste Tribunal de Contas em 30.01.2012, mediante o Ofício nº 61/2012/GAB-PGJ e anexos (fls. 03/11), de ordem do e. Conselheiro Paulo Curi Neto, no exercício da presidência desta Corte, oportunidade em que por meio do Despacho Ordinatório (fls. 12/14) nomeou equipe para apuração dos fatos representados pelo Ministério Público do Estado – MPE.

Menciona-se, de igual forma, que embora não seja esse o entendimento do Tribunal de Contas, o processo que se iniciou no Ministério Público Estadual, foi encaminhado à Justiça Federal, por declínio de competência uma vez que os recursos utilizados nos procedimentos licitatórios são oriundos da União, especificamente do FUNDEB e do PNATE; vejamos a ementa da decisão prolatada:

Ação Penal. Licitação. Irregularidades. Verbas do FUNDEB. Justiça Estadual. Incompetente. A Justiça Estadual é incompetente para conhecer de ação penal que visa apurar a malversação de verbas do FUNDEB, havendo ou não complementação de verba federal, conforme precedentes do STF e STJ. 0006040-87.2015.8.22.0000 Ação Penal - Procedimento Ordinário Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho. Processo publicado no Diário Oficial em 18/02/2016. O feito foi desmembrado em relação ao acusado Laerte Gomes, em razão de foro por prerrogativa de função, no entanto, os fatos apurados no vertente caso, em tese, em coautoria, dizem respeito a recursos utilizados nos procedimentos licitatórios oriundos da União, mais especificamente do FUNDEB e do PNATE, razão pela qual declino a competência (ratione materiae) para processar e julgar o presente caso em face da Justiça Federal. Junte-se aos autos cópia do ofício e do acórdão. Remetam-se os autos à Justiça Federal. Procedam-se com as devidas baixas. Pratique-se o necessário. [Processo originário nº 0000378-51.2011.822.0011].

Feitas as considerações iniciais e, após a regular instrução processual, consoante opinativo do Corpo Técnico e do *parquet* de Contas, dentre os achados de irregularidades, afiançaram que houve a ocorrência de dano ao erário, na ordem de R\$19.671,34 (dezenove mil, seiscentos e setenta e um real e trinta e quatro centavos), decorrentes, em linhas gerais, de divergência entre a efetiva trajetória percorrida pelos ônibus escolares, e aquelas registradas e pagas pelo Município de Alvorada do Oeste no procedimento relativo ao transporte escolar.

Neste tanto, com base nos achados da TCE apurada pelos órgãos de instrução desta Corte e mediante as defesas apresentadas pelos responsabilizados no procedimento é que formarei juízo de convicção acerca dos fatos trazidos a conhecimento. A par disso, passo ao exame de mérito das incongruências aventadas no processo:

**I – DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR LAERTE GOMES – PREFEITO MUNICIPAL E CORRESPONSABILIDADE COM A SENHORA JANETE MARIA PAQUALOTTO DA SILVA – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, E A SENHORA LENI DE OLIVEIRA FREITAS ZENTARSKI – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**a) Infringência** ao artigo 3º, I e III, da Lei Federal nº 8.666/93, face à inexistência de motivação e má-especificação das despesas objetos dos processos nºs 207/2006 e 147/2007, conforme item 3.1 do Relatório Técnico (fls. 1445/1458).

Os defendentes apresentaram defesas semelhantes, em que consideraram como ilógico e desarrazoado cogitar a ausência ou insuficiência de motivação ou má-especificação das despesas objeto dos processos n. 207/2006 e 147/2007, pois todas as informações pertinentes à aferição da necessidade e do objeto da aludida contratação encontram-se materializadas, nos respectivos processos.

Consoante opinativo do Corpo Técnico, não consta qualquer motivação para a contratação. Não consta projeto básico. Não há documento nos autos que justifiquem a necessidade de contratação ou definam adequadamente o objeto do certame.

O Ministério Público de Contas assentiu com o posicionamento da unidade técnica, afirmando que ao cotejar os processos administrativos, não foi possível visualizar a presença dos respectivos projetos básicos, não obstante a clara previsão legal, o que demanda a aplicação do preceito sancionador assentado no art. 55, II, da LC n. 154/96.

Frisa-se que embora o Ministério Público de Contas tenha asseverado que não visualizou o projeto básico dos processos citados, tal evento não é prejudicial à análise, tendo em vista não ter sido objeto de defesa na fase da prolação do DDR. Naquela oportunidade o Corpo Técnico apontou impropriedade acerca da inexistência de motivação para a contratação sem falar em ausência de projeto básico. Assim, em razão das irregularidades serem genéricas, tomando por base o processo nº 147/2007, pode se extrair as seguintes informações:

- Consta - pedido de abertura de processo conforme projeto básico em anexo para a contratação de serviços de pessoa jurídica que executará o Transporte Escolar Estadual por um período de 154 dias letivos conforme calendário escolar, os recursos a serem utilizados serão do convênio na ficha nº 58 (fl. 0492).
- Consta - Trajeto do Transporte Escolar, bem como croquis referentes às linhas a serem percorridas (fls. 0493/0511).
- Consta - Edital de Licitação – Finalidade: qualificação da (s) empresa (s) e a seleção de proposta (s) mais vantajosa (s) para a Administração, visando à contratação de empresa (s) de transporte coletivo para transporte de educandos da rede Estadual de Ensino, conforme Projeto Básico em anexo, para atender a solicitação da Secretaria Municipal de Educação – SEMED por um período de 154 (cento e cinquenta e quatro) dias letivos.

Nota-se, que a exigência do Corpo Técnico e Ministério Público, em se tratando de transporte escolar a motivação para a contratação se enquadra na própria necessidade, que deve ser motivada ao ponto de poder discernir seus objetivos, os quais não precisam ser extensamente justificados, desde que concisos. Ademais, as contratações derivaram de Convênio com o Governo do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Estado, da qual se exige as motivações para a obtenção dos recursos. Da leitura do objeto do Convênio (fls. 0485/0491) extrai-se a seguinte previsão:

CONVÊNIO Nº 052/2007 – PGE

**DO OBJETO**

CLÁUSULA PRIMEIRA – Constitui objeto deste Convênio uma cooperação entre o Estado e o Município, para fins de promoverem em conjunto o transporte de alunos da rede pública na região deste último, do ensino fundamental e médio, como incentivo à educação, neste ano letivo de 2007.

Parágrafo único. Fica o plano de trabalho do conveniente, com todos seus componentes, fazendo parte integrante deste instrumento, independente de transcrição.

Com efeito, no caso em exame, a justificativa apresentada em face do objeto contratado é suficiente para justificar o procedimento. Assim, não vislumbro impropriedade ao ponto de ensejar penalidade aos gestores, razão pela qual afasto a irregularidade guiada em desfavor dos responsabilizados.

**II – DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR LAERTE GOMES – PREFEITO MUNICIPAL E CORRESPONSABILIDADE COM A SENHORA LENI DE OLIVEIRA FREITAS ZENTARSKI – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, SENHOR JOSÉ DE ARIMATÉIA ALVES – ASSESSOR JURÍDICO, SENHORA MARIA APARECIDA BERNARDINO DA SILVA – SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO NO PERÍODO DE 02.05.2011 A 19.03.2012 (esta última somente quanto ao processo 110/2012):**

**a) Infração** ao art. 15, §7º, II c/c art. 40, §2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 7º, §2º, II, do mesmo diploma legal, em razão da ausência de planilhas que expressassem todos os custos unitários dos serviços e pela insuficiência de estimativa de custos nos processos licitatórios analisados, conforme item 3.2 do Relatório Técnico às fls. 1445/1458.

Os defendentes, com exceção do Senhor José de Arimatéia Alves, que não compareceu aos autos, alegaram que os dispositivos citados, prescrevem, em resumo, a necessidade de especificação do objeto da licitação em planilhas de quantitativos e preços unitários, especificamente para que se possa verificar se o preço praticado no certame é condizente com o de mercado. Citou como parâmetro o preço praticado pelo município de Cacoal, que licitou à R\$4,47 - por km rodado, valor superior ao licitado em Alvorada do Oeste (R\$3,49 – maior valor licitado, menor valor licitado R\$2,95).

O Corpo Técnico aduziu que as justificativas apresentadas apenas ratificam a ocorrência da impropriedade, por trazer dificuldades para a gestão do contrato na eventual situação de alteração quantitativa ou qualitativa de seu objeto por aditamento. Na mesma linha de raciocínio o *parquet* de Contas asseverou que não foi possível visualizar a estimativa de custos, havendo no máximo, uma cotação prévia de preços sem o devido detalhamento dos serviços por meio do qual a administração balizou o orçamento.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Sem embargos, no presente caso, cabe razão aos órgãos de instrução, quando afirmam da necessidade da planilha de composição de custos unitários, por ser prejudicial nas ações futuras do contrato e do contratado. Todavia, *in casu*, a jurisprudência é pacífica que se não houve a ocorrência de dano, não existirá a criminalização, o que se pode é punir a instrumentalização da ausência do expediente.

Por certo que na fase interna da licitação a Administração deve realizar estudos e pesquisas de forma a definir adequadamente e em consonância com as regras de mercados e legislação incidente o objeto de sua contratação, seus quantitativos, as especificações técnica, as condições de execução contratual e o valor estimado da contratação, dentre outros, motivo pelo qual é que a Lei nº 8.666/93 exige, para licitar obras e **serviços**, a elaboração de prévio projeto básico (art. 6º, IX).

O entendimento já exaustivamente pacificado é no sentido de que, sempre que o valor do objeto for composto por diversos elementos, a exemplo das contratações de serviços de transporte escolar (*in casu*), deve a Administração elaborar planilha de custos e anexá-la, via de regra, ao instrumento convocatório de seu certame, bem como exigir que os licitantes apresentem propostas acompanhadas da referida planilha.

Não é demasiado registrar que a Planilha de custos é essencial para que a Comissão de Licitação/Pregoeiro possa aferir, por ocasião do julgamento do certame, a aceitabilidade das propostas.

Nessa mesma corrente de posicionamento, a Lei nº 8.666/93 também exige que o orçamento estimado da licitação seja discriminado em planilha de custos unitários e global (art. 7º, §2º, inciso II).

Posto isso, importa salientar que a finalidade da planilha de custos é de identificar e pormenorizar o custo estimado/máximo da contratação, no intuito de se averiguar a disponibilidade orçamentária e definir a modalidade de licitação a ser adotada, *p.ex.*, conforme o caso, assim como viabilizar a obtenção da proposta mais vantajosa aos interesses da Administração Pública, com vistas assim ao atendimento dos princípios insculpidos no art. 3º da Lei Geral de Licitações, notadamente os do julgamento objetivo, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da igualdade, uma vez que somente tendo ciência dos elementos e valores compreendidos pelo objeto pretendido é que poderá ser realizado um julgamento efetivamente adequado.

Assim, dada à importância do orçamento analítico do procedimento é que sua realização, ainda na fase interna, deve ser a forma mais consistente e correta possível, refletindo de fato a realidade praticada no mercado, pois somente assim será viável a obtenção de proposta adequada e vantajosa à Administração.

Dito isso e, considerando a comprovação da ausência dos documentos legais os quais possuem características e elementos imprescindíveis para a fase interna da licitação, tenho por acompanhar o posicionamento técnico e ministerial no sentido de se manter a impropriedade no rol das irregularidades remanescentes.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

*In fine*, ressalte-se que, apesar da inobservância à norma legal, não se vislumbrou maiores prejuízos, motivo pelo qual a aplicação de sanção pecuniária pelo descumprimento deve ser em grau mínimo.

**III – DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR LAERTE GOMES – PREFEITO MUNICIPAL, E CORRESPONSABILIDADE COM A SENHORA JANETE MARIA PASQUALOTTO DA SILVA – PRESIDENTE DA CPL/PREGOEIRA, E SENHORES SILVIO LUIZ ULKOWSKI E JOSÉ DE ARIMATÉIA ALVES – ASSESSORES JURÍDICOS:**

a) **Infringência ao art. 30, §6º, da Lei Federal nº 8.666/93 a ao art. 3, §1º, I, da mesma lei**, em razão da existência de exigências ilegais nos editais analisados que mitigaram a competitividade nos certames, conforme item 3.3 do relatório às fls. 1445/1458.

**IV – DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR LAERTE GOMES – PREFEITO MUNICIPAL, E CORRESPONSABILIDADE COM A SENHORA JANETE MARIA PASQUALOTTO DA SILVA – PRESIDENTE DA CPL/PREGOEIRA, SENHOR JOSÉ DE ARIMATÉIA ALVES – ASSESSOR JURÍDICO, SENHORAS SHEILA ALVES SARAIVA CUNHA MAULAZ E LÍVIA TATIANE OLIVEIRA PEREIRA – MEMBROS DA CPL (estas últimas somente quanto ao processo 175/06):**

a) **Infringência ao Princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório previsto no artigo 41 da Lei 8.666/93 e princípio da isonomia na licitação previsto no art. 3º, §1º, I, do mesmo diploma**, em razão do tratamento privilegiado a determinadas empresas no momento da disputa, conforme item 3.4 do relatório às fls. 1445/1458.

Com exceção do Senhor Laerte Gomes – ex-Prefeito e da Senhora Janete Maria Pasqualotto da Silva – Presidente da CPL, os demais responsabilizados não apresentaram manifestação. Assim, com teor semelhante os defendentes disseram em síntese, que: *as exigências em questão se prestam para assegurar a contratação de empresa apta e capaz de fornecer a contento o serviço que a municipalidade carecia*.

Sobre isso, o Corpo Técnico afoançou que as justificativas caminham em sentido contrário ao assentado na vasta jurisprudência do Tribunal de Contas, devendo permanecer as irregularidades.

No mesmo caminho, entendeu o *parquet* de Contas, considerando que os editais estudados exigiam como requisito de habilitação nos certames, à apresentação da documentação dos veículos que seriam utilizados na contratação [CRVL e laudo de vistoria da CIRETRAN ou DETRAN] e dos respectivos motoristas (CNH), o que afronta diametralmente a competitividade.

Neste ponto não há divergência, uma vez que o Tribunal de Contas tem entendimento sedimentado acerca da matéria, *v. g. Acórdão nº 110/2007 – Plenário Acórdão 539/2007 – Plenário e Acórdão 112/2007 – Plenário*. Todavia, a responsabilidade deveria ter recaído em desfavor do Senhor Laerte Gomes – ex-Prefeito, da Senhora Janete Maria Pasqualotto da Silva – Presidente da CPL, bem como das Senhoras Sheila Alves Saraiva Cunha Maulaz e Lívia Tatiane Oliveira Pereira, dispensando a responsabilidade dos Assessores Jurídicos, pois, embora tenham papel importante na análise da confecção dos editais, seus pareceres são opinativos, bem como em face da ausência de dolo e má-fé, conforme informações contidas nos autos.

Acórdão APL-TC 00325/17 referente ao processo 00511/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Não obstante, relativamente aos agentes públicos, estes não observaram o regramento legal e, conforme entendimento desta Corte há que se considerar que os responsabilizados incorreram ao tempo em desacerto com ênfase no Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC – firmado junto ao Ministério Público Estadual - MPE, que cingiu em síntese nos termos:

[...]

Cláusula Primeira. No caso de contratação de serviços de particulares, os compromitentes se comprometem a inserir item no Edital da Licitação, exigindo das empresas de transporte de escolares interessadas no certame os pré-requisitos abaixo elencados, a fim de que possam ser consideradas habilitadas:

**Dos Veículos de Transporte de Escolares**

a) para os contratos a serem firmados para o ano letivo de 2011, será permitida a utilização de veículos de no máximo 20 (vinte), anos de uso, idade essa que deverá ser diminuída a cada novo ano letivo, gradativamente, em 2 (dois), de forma que para o ano letivo de 2014, sejam permitidos apenas veículos com idade máxima de 14 (quatorze) anos de uso, ou seja, para 2012, 18 anos; para 2013, 16 anos; e para 2014, 14 anos.

b) todos os veículos deverão preencher os requisitos exigidos no art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro, sem prejuízo, do previsto no art. 103, do mesmo Código, podendo, em virtude da inexistência de servidores habilitado nos quadros das CIRETRANS dos Municípios para aferir os discos registradores, ser dispensada a exigência do equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo), o qual passará a ser exigido a partir do ano letivo de 2014;

c) ter o veículo contratado sido submetido à vistoria prévia, a ser realizada por uma comissão nomeada pelo Chefe do Poder Executivo, a fim de certificar o cumprimento do item anterior, cujo laudo deverá estar contido no envelope de habilitação;

**Dos Condutores**

d) todos os condutores deverão estar registrados como empregado da empresa, exceto quando for o próprio proprietário (no caso de empresa individual), além dos requisitos abaixo, os quais deverão ser comprovados com juntada de cópias dos respectivos documentos e das certidões:

I – ser maior de 21 anos;

II – ter habilitação para dirigir veículos na categoria “D”

III – possuir curso de Formação de Condutor de Transporte Escolar;

IV – possuir matrícula específica no DETRAN;

V – não ter cometido falta grave ou gravíssima nos últimos 12 meses;

VI – não ter sido condenado ou processado por crimes contra pessoas ou contra os costumes, principalmente contra as crianças e adolescentes;

Cláusula Segunda. No ato da habilitação, a empresa deverá apresentar, como veículos reservas, um excedente de 10% no número de veículos contratados, sendo que, em caso de percentagem ser fracionada, deverá arredondar para o número inteiro superior.

[...]



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Cláusula Nona. As empresas de transportes de escolares interessadas no certame deverão agendar previamente a vistoria dos seus veículos, de forma que possam estar de posse de laudo no dia da sessão abertura e de julgamento das propostas.

[...]

Da Multa

[...]

Cláusula Vigésima Quinta. O não cumprimento dos termos deste acordo pelo Município importará em multa pecuniária no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) por dias de aula perdido pelos alunos, ainda que seja um aluno só, em razão da falta de transporte escolar, salvo nos casos previstos na cláusula décima oitavo, hipótese em que a multa começará a incidir a partir daquele prazo.

[...]

Por fim, por estarem os compromissados acordes, firmam o presente Termo em 03 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo.

Alvorada do Oeste, 3 de dezembro de 2010.

Denota-se que as exigências contidas no procedimento derivaram do TAC. Não obstante o expediente firmado pelo MPE e o Município não guardar abrigo junto à Corte, por certo, a interferência do *parquet* no feito produziu as exigências consignadas no Edital.

Todavia, *in casu*, embora constante cláusula de cunho inapropriado, não se aventou que o procedimento tenha frustrado o caráter competitivo, bem como não há notícias nos autos que ocorreu na espécie a vontade de malferir a ampla competitividade, consoante explanação desenvolvida, razão pela qual acolho pontualmente o entendimento técnico e ministerial pela permanência da irregularidade em tela, afastando, por conseguinte, a responsabilização dos Senhores **SILVIO LUIZ ULKOWSKI E JOSÉ DE ARIMATÉIA ALVES – ASSESSORES JURÍDICOS** - pelo fundamento já explicitado alhures.

**V – DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR LAERTE GOMES – PREFEITO MUNICIPAL, E CORRESPONSABILIDADE COM A SENHORA JANETE MARIA PASQUALOTTO DA SILVA – PRESIDENTE DA CPL/PREGOEIRA, SENHOR JOSÉ DE ARIMATÉIA ALVES – ACESSOR JURÍDICO E MEMBROS DA CPL, SENHORA SHEILA ALVES SARAIVA CUNHA MAULAZ, SENHORA IVANY TOSTA VIDAL (esta última somente quanto aos processos 206/06, 207/06, 143/07, 145/07, 147/07), SENHOR ROBERTO CARLOS DA SILVA (este último somente quanto ao processo 138/08), E SENHOR GEOVACI LEANDOR DE ARAÚJO (este último somente quanto aos processos 98/09 e 412/09):**

**a) Infringência ao caput do artigo 37 da Constituição Federal**, por afronta aos princípios da legalidade e moralidade, ao artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, pela ofensa aos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e da probidade administrativa, bem como infringência, em tese, ao art. 10, caput, da Lei Federal nº 8.429/92 e do artigo 90 da Lei 8.666/93, em razão dos robustos indícios de montagem de licitação e simulação de competição, conforme item 3.5 do relatório às fls. 1445/1458.

Acórdão APL-TC 00325/17 referente ao processo 00511/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Com exceção do Senhor José de Arimatéia Alves e da Senhora Sheila Alves Saraiva Cunha que não compareceram aos autos, os demais responsabilizados apresentaram manifestação com teor semelhante, oportunidade a qual asseveraram que se houve algum tipo de combinação escusa prévia, esta deve ser imputada às licitantes.

As propostas constantes nas mencionadas licitações além de estarem compatíveis como os preços de mercado, estavam em perfeita consonância com o preço prévio levantado pela administração municipal, razão pela qual não havia motivo plausível e razoável para desclassificar as licitantes, com base em conjecturas ou suposições, sob pena de afrontar o direito líquido e certo dos participantes do certame.

O Corpo Técnico aduziu que as empresas licitantes apresentaram propostas complementares entre si. Dessa forma, a execução dos serviços de transporte escolar objeto de tais processos sempre foi repartida entre três empresas. Essa coincidência de apresentação de propostas sempre complementares é forte indicativo de que as empresas acertavam antecipadamente o rateio das parcelas do objeto, de acordo com o interesse de cada uma.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em sua análise, asseverou que em cotejo dos processos administrativos, é possível perceber, sem maiores esforços cognitivos, a ocorrência de situação generalizada de práticas como “montagem” de licitação – v.g., por meio de propostas complementares a ser sempre repartida entre 3 (três) empresas, configurando, de tal modo, o malferimento do princípio competitivo.

No que se refere à irregularidade em tela, o Corpo Técnico e o *parquet* de Contas, aduziram que as licitantes ofertaram valores complementares na ocasião da licitação, alterando valores com o intuito de combinar os preços dos lotes do certame. Ocorre que na modalidade pregão presencial tal expediente é aceitável, considerando que a administração visa buscar a melhor proposta. Acerca disso, o e. Min. Bruno Dantas do TCU, ressaltou que:

[...] no pregão, constitui poder-dever da administração a tentativa de negociação para reduzir o preço final, tendo em vista a maximização do interesse público em obter-se a proposta mais vantajosa, mesmo que eventualmente o valor da oferta tenha sido inferior à estimativa da licitação. Nesse sentido, os Acórdãos 3.037/2009 e 694/2014 – Plenário. (Tribunal de Contas da União. Proc. TC n. 013.754/20016-7 – Acórdão n. 2.637/2015 – Plenário. Relator: Bruno Dantas, em 21.10.2015).

No tocante a alegação de “montagem” de procedimento licitatório. Muito embora o órgão técnico tenha aventado tal possibilidade, inclusive de conluio, penso ser temerária elevar a tese de inculpação, uma vez que não há nos autos provas robustas para a caracterização do ilícito mencionado, razão pela qual não alongarei sobre o assunto, levando em consideração o princípio da presunção de inocência inerente ao estado democrático de direito. A rigor, nesse sentido leciona Pereira e Souza:

[...] Prova é ato judicial, pelo qual se faz certo juiz da verdade do delito. A obrigação da prova do delito incumbe ao acusador. Na falta dela é o réu absolvido. Quando há colisão de provas ou resta dúvidas a respeito do delito, não deve proceder-se à condenação. Não bastam para a imposição da

Acórdão APL-TC 00325/17 referente ao processo 00511/12



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

pena a prova semiplena, ou indícios. Quando os delitos são mais atroz, tanto mais plena e clara deve ser a sua prova. (Primeiras Linhas sobre Proc. Criminal, pag. 128 a 132, 3ª Ed., Lisboa).

Nesta toada, para configuração do ilícito apontado, esse, deve ser comprovado por meios de provas robustas que inquinam que o gestor e os licitantes fraudaram a licitação ou atuaram em conluio, o que não ficou demonstrado cabalmente, considerando que os valores discutidos não oneraram a administração e sequer houve insurgência de outras empresas contra os procedimentos licitatórios desencadeados pela administração.

Ademais, não menos importante ressaltar é que *ILÍCITO* é toda ação ou omissão humana, antijurídica, culpável, que envolve responsabilidades e sanções. Assim sendo, a simples constatação da materialidade do fato não é suficiente para uma imputação de condenação, se este fato não for típico, antijurídico, culpável e punível, se a autoria não está determinada, **se não houver provas suficientes para tanto, se não existir prova de ter o responsável e/ou responsáveis concorrido para a infração.**

O que se verifica no bojo dos autos é a ausência de elementos caracterizadores da ocorrência de ilícito, constando, apenas, suposições por parte do Corpo Técnico e Ministério Público de Contas.

Posto isso, sem maiores digressões, em dissonância ao entendimento externado pelo Corpo Técnico e Ministério Público de Contas, tenho por excluir os responsabilizados do rol das impropriedades remanescentes.

**VI – DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR LAERTE GOMES – PREFEITO MUNICIPAL:**

**a) Infringência ao artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93**, em função de os extratos dos contratos e respectivos aditivos firmados nos processos nºs 309/05, 175/06, 176/06, 206/06, 207/06, 143/07, 145/07, 147/07, 067/08, 139/08, 171/08, 098/09 e 484/09 terem sido publicados apenas no mural da Prefeitura, sendo que o dispositivo legal exige como condição indispensável para sua eficácia a publicação em imprensa oficial, conforme item 3.6 do relatório às fls. 1445/1458.

**b) Infringência aos artigos 60 e 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93**, por haver autorizado alterações contratuais aos contratos nºs 73 e 74/06 (processo nº 206/06) e 1377 e 139/08 (processo nº 139/08), sem a devida formalização e divulgação, conforme item 3.7 do relatório às fls. 1445/1458.

**c) Infringência ao artigo 38, VI, da Lei Federal nº 8.666/93**, por haver autorizado a aditativação e ter assinado os termos de alteração contratual constantes dos processos nºs 175/06, 176/06, 206/06, 207/06, 147/07, 139/08 e 171/08 sem prévio Parecer Jurídico avaliando a solicitação de alteração contratual, conforme item 3.8 do relatório às fls. 1445/1458.

No tocante a **primeira infringência**, o defendente alegou que no período de 2005 a 2009 não havia Imprensa Oficial do Município, e que foi criada somente em 2010, por meio da Lei nº 629/2010, onde adotou o Diário Oficial da AROM como tal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

O Corpo Técnico não concordou com a justificativa apresentada pelo defendente, sob a alegação de que somente a partir de 2010 o Município definiu o Mural Público como imprensa Oficial, portanto, ratificando o apontamento efetuado pela equipe de inspeção.

O *parquet* de Contas aduziu que não foram acostados aos autos elementos que sirvam para elidir tais irregularidades, razão pela qual opinou pela manutenção da irregularidade.

A justificativa apresentada pelo defendente padece de plausibilidade, pois não se justifica a ausência de publicidade em imprensa oficial dos procedimentos resultantes (extrato dos contratos e aditivos firmados). Lado outro, não cabe razão ao Corpo Técnico onde afirma que o jurisdicionado por meio da Lei nº 629/2010, adotou o mural da prefeitura como imprensa oficial. Diferentemente, do que afofado pela equipe técnica, a partir de 2010 adotou-se o Diário Oficial dos Municípios e não o mural do ente.

Torna-se necessário manifestar que o princípio da publicidade, a Administração Pública não deve cometer atos obscuros, à revelia da sociedade e dos órgãos de controle, devendo divulgar suas ações de forma ética e democrática. Ademais, a doutrina tem apostado no entendimento majoritário de que um dos princípios objetivos do princípio da publicidade é mostrar a toda a sociedade os atos praticados pelos gestores públicos.

Num outro contexto, a publicidade dos atos da Administração, na área de licitação pública, é de relevante interesse para os concorrentes, pois estes terão certeza do que está ocorrendo nas diversas etapas do processo, assim como possibilita a elaboração de planejamentos e recursos administrativos em caso de descontentamento com alguma decisão que venha a ser adotada pela comissão de licitação, ou mesmo se houver alguma irregularidade e/ou ilegalidade no processo/procedimento. Lado outro, confere à Administração a certeza de que a competitividade restará garantida, para a seleção da proposta mais vantajosa.

Posto isso, tem-se que de fato houve descumprimento às normas legais por parte dos responsabilizados, uma vez que deixaram de dar ampla publicidade dos atos praticados, restringindo-se apenas a afixação em mural, motivo pelo qual mantenho a irregularidade no rol das impropriedades inicialmente apontadas.

Relativamente a **segunda infringência**, o defendente alegou que a ausência de formalização do termo aditivo nos processos apontados se deu à interpretação conferida ao permissivo esculpido no artigo 62, caput, do Estatuto Federal de Licitações.

O Corpo Técnico assinalou que o dispositivo utilizado pelo defendente para a formalização dos aditivos contratuais está equivocado. A Lei nº 8.666/93 elenca as hipóteses em que a contratação deve ser formalizada obrigatoriamente por meio de termo de contrato. Nesse sentido, opinou pela manutenção da impropriedade.

O *parquet* de Contas aduziu que não foram acostados aos autos elementos que sirvam para elidir tais irregularidades, razão pela qual opinou pela manutenção da irregularidade.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Necessário consignar preliminarmente que a obrigatoriedade do Contrato encontra-se prevista no art. 62 da Lei nº 8.666/93, com exceção para as disposições contidas no Parágrafo 4º, que permite a dispensa a critério da administração independentemente do seu valor nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos.

Outrossim, a alteração do Contrato Administrativo é reflexo jurídico da sobreposição do interesse público sobre o privado, entretanto, as alterações nas cláusulas contratuais não dependem tão somente do livre-arbítrio da Administração, pois elas precisam ser justificadas pela ocorrência de situações de fato ou de direito que comprovem a necessidade de mudança. Para tanto, os atos administrativos necessitam estar pautados nos princípios expressos no art. 37 da Carta Republicana de 1.988, que prescreve que a Administração Pública Direta e Indireta deverá observar o princípio da legalidade, devendo fazer apenas o que a lei permitir.

Tal fato se deve em face de que a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei, ou seja, é a submissão do Estado à Lei, sendo que suas atividades serão desenvolvidas em conformidade aos preceitos legais preestabelecidos, além de observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, publicidade e eficiência.

Nessa esteira, o art. 58, I, da Lei nº 8.666/93 confere à administração a prerrogativa de alterar seus contratos. Referida prerrogativa é justificada pelo dever atribuído a tutelar o interesse público, cabendo-lhes, pois, em face de determinadas circunstâncias, realizar as necessárias adequações do contrato firmado.

Assim, diante do entendimento exposto, fácil constatar que a Administração pode modificar seus contratos nos casos permitidos em Lei, entretanto, **tais modificações devem ser formalizadas por meio de instrumento usualmente denominado termo de aditamento, também conhecido como termo aditivo.**

Registre-se que o **termo de aditamento** é o instrumento apropriado e **indispensável**, conforme prevê o art. 60 da Lei nº 8.666/93, para adicionar no texto do contrato vigente as alterações e/ou o novo prazo.

Do exposto, verifica-se que os responsáveis promoveram alterações nos contratos sem que obedecessem às normas legais em voga, o que de fato torna-se forçoso manifestar acolhimento ao posicionamento técnico e ministerial no sentido de se manter a irregularidade no rol das impropriedades remanescentes, sendo passível a imputação de sanção pecuniária em gradação mínima aos responsabilizados em face da ocorrência.

Quanto à **terceira irregularidade**, o defendente alega que os aditivos vieram desamparados do parecer jurídico, em razão das contratações já possuírem o expediente que foi levado ao crivo do jurídico.

A unidade técnica asseverou que a norma legal e a jurisprudência são uníssonas quanto à necessidade de submissão prévia dos contratos e respectivos aditivos. Opinando assim, pela permanência da impropriedade.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

O *parquet* de Contas aduziu que não foram acostados aos autos elementos que sirvam para elidir tais irregularidades, razão pela qual opinou pela manutenção da irregularidade.

Preliminarmente urge necessário registrar que aos Administradores Públicos é vedado descumprir e/ou ignorar as normas legais.

Nesse contexto, entende-se recomendável e **necessária** a manifestação prévia da assessoria jurídica acerca das alterações contratuais. Isso porque, o aperfeiçoamento dos aditamentos exige a observância de requisitos e limites legais. Dessa forma, mais do que a identificação da necessidade de modificar o Termo Contratual é preciso atentar para as disposições legais que condicionam a alteração.

Em tempo, essa também é a orientação do e. Tribunal de Contas da União – TCU, no recente Acórdão nº 131/2015, onde o Plenário da Corte deu ciência à Administração sobre impropriedade em termo aditivo de contrato, **consistente na ausência de Parecer Jurídico Prévio** sobre regularidade de aditivos contratuais, considerando afronta ao disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93 (TCU, Acórdão nº 131/2015, Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, j. em 04.02.2015).

Assim, não restam dúvidas que a Assessoria Jurídica deve ser sempre provocada a se manifestar previamente acerca de alterações contratuais pretendidas, emitindo o respectivo parecer.

Dessa forma, sem maiores registros, é de se acolher o posicionamento técnico e ministerial no sentido de se manter a irregularidade no rol das impropriedades remanescentes.

**VII – DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR LAERTE GOMES – PREFEITO MUNICIPAL, E CORRESPONSABILIDADE COM A SENHORA LENI DE OLIVEIRA F. ZENTARSKI – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:**

a) **Infringência ao artigo 65, caput, da Lei Federal nº 8.666/93**, em face dos contratos celebrados nos processos de nºs 175/06, 176/06, 206/06, 207/06, 147/07, 139/08 e 171/08 terem sofrido aditivação após justificativa inadequada ou mesmo sem qualquer justificativa, conforme item 3.9 do relatório às fls. 1445.1458.

Quanto à ausência de justificativa para aditivação dos contratos constante do item VII, o defendente alega que nenhum termo ultrapassou o permissível legal, bem como a maioria dos aditivos em exame, corresponderam, no máximo, uma semana, entre 01 e 07 dias. O que sem sombra de dúvida justifica a prorrogação, pois deflagrar novo procedimento licitatório para a contratação dos dias mencionados, não seriam eficiente e econômico para a municipalidade.

Ao seu turno a unidade técnica, aduziu que os argumentos ofertados, embora sejam passíveis de aceitação, não repelem as falhas detectadas nos procedimentos. Razão pela qual opinou pela permanência da impropriedade.

O Ministério Público de Contas assinalou que ante a ausência de documentos adicionais capaz de desfazer a irregularidade, e sopesando que os respectivos Termos Aditivos estão



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

contaminados pela ausência de suficiente justificativa para a prorrogação da vigência contratual. Citou que o processo n. 206/06 sequer houve justificativa.

Neste caso, embora as justificativas não tenham sido a contento, demonstraram a intenção de explicitar a necessidade da prorrogação contratual, vejamos o que diz a unidade técnica (fl. 1455) sobre isso:

Prorrogação dos contratos abaixo discriminados em 05 (cinco) dias, haja vista não haver ainda sido concluído o Processo Licitatório...[...] Por sua vez, a justificativa para a aditivção foi a seguinte:

[...] A não prorrogação dos referidos contratos trará prejuízos enormes aos alunos que necessitam do referido serviço, uma vez que os mesmos não terão como se locomover para realizarem suas atividades escolares. Dessa forma, vimos solicitar a prorrogação dos mesmos com base na cláusula nona dos referidos contratos e ainda o art. 65, I, "b", da Lei 8.666/93 [...]

Nesse sentido, embora não apresentem todas as especificidades exigíveis pela lei, *in casu*, por tratar de serviço em transporte escolar, desarrazoado assentir que as justificativas não são merecedoras de aceitabilidade, considerando que os defendentes expressaram a real necessidade da prorrogação, que por necessidade, promoveu o alongamento contratual. Portanto, a ausência de uma única justificativa acostada aos autos, não tem o condão de macular o procedimento de extrema relevância social. Ademais o ato cumpriu a finalidade, vejamos o que Marçal Justem Filho, diz a respeito disso:

[...] Se certo ato concreto realiza os valores, ainda que por vias indiretas, não pode receber tratamento jurídico equivalente ao reservado para atos reprováveis. Se um ato, apesar de não ser adequado, realizar as finalidades legítimas, não pode ser equiparado a um ato cuja prática reprovável deva ser banida. JUSTEM FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 4ª ed. Saraiva, 2009, p. 323).

Neste mesmo norte, Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>1</sup>, assinala:

Não brigam com o princípio da legalidade, antes atende-lhe ao espírito, as soluções que se inspirem na tranquilização das relações que não comprometem insuprivelmente o interesse público, conquanto tenham sido produzidos de maneira inválida. É que a convalidação é forma de recomposição da legalidade ferida.

Portanto, não verifiquei a intenção maliciosa dos defendentes no feito, o que não se justifica assentir que o artigo 65, I, "b", da Lei Federal nº 8.666/93, foi desprezado pelos gestores públicos implicados no processo como assinalaram os órgãos de instrução desta Corte. Portanto, em se tratando de procedimento específico e necessário, acato as justificativas dos defendentes por retratar o designo cogente da prestação dos serviços em favor da coletividade, em homenagem ao interesse público envolto na questão, ao tempo em que deixo de acolher o posicionamento técnico e ministerial no sentido de elidir a irregularidade em tela.

**VIII – DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA LENI DE OLIVEIRA FREITAS ZENTARSKI – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E**

<sup>1</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 13ª ed., 2001. Malheiros Editora. p. 419).

Acórdão APL-TC 00325/17 referente ao processo 00511/12



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**CORRESPONSABILIDADE COM A COMISSÃO DE TRANSPORTE NOMEADA PELO DECRETO 71/07: WANDA REGINA WOLKERS BERTON – PRESIDENTE; ROSA MARIA ALVES DE LIMA E RICARDO BARBOZA DOS SANTOS – MEMBROS:**

a) **Infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64**, em função da liquidação irregular e conseqüente pagamento de despesa referente a dia fracionado, o que não é admissível de acordo com a natureza do objeto contratado. Considerando que o transporte escolar é medido diariamente – tanto que o quantitativo diário é tomado como referência para a licitação -, não é cabível, em tese, que seja efetuada medição referente há “meio dia”, como ocorreu nos processos nºs 143/07 e 66/08, conforme item 3.10 do relatório às fls. 1445/1458.

Os defendentes alegaram que não há que se falar em liquidação irregular de despesa, tampouco afronta aos artigos 62 e 63 da lei federal n. 4.320/64, pois na liquidação da despesa e no pagamento observou-se a origem, importância e o titular do crédito. Deste modo, o dia questionado, a execução dos serviços correspondeu há meio dia. O que é perfeitamente aceitável, sob pena de configuração de ilegalidade ou locupletamento ilícito, do Poder Público, na hipótese de não computar o meio dia percorrido, ou da contratada, caso se compute o dia integral.

A unidade técnica arguiu que a tese de defesa não deve prevalecer, tendo em vista que a remuneração desses serviços é por quilometragem efetivamente percorrida e não por dia trabalhado, bem como não há qualquer manifestação da Comissão de Transporte Escolar, devidamente suportada por documentos, assentando os motivos do pagamento de metade da quilometragem diária.

O Ministério Público de Contas afirmou que em vista aos documentos relativos à liquidação das despesas dos precitados processos administrativos, é possível perceber que, em verdade, a administração, apesar de citar o número fracionado de dias os pagamentos foram efetuados com base em km efetivamente rodada.

Entretanto, na medição concernente ao proc. adm. n. 143/07, referente ao período de 01/12 a 19/12/07, o cálculo do valor devido pelos serviços fora baseado no total de km rodados (2.697) multiplicado pelo valor do quilômetro em medida real (2,95), e não com embasamento nos dias letivos (15,5 dias), razão pela qual opinou pela permanência da impropriedade.

Por certo, que a natureza dos serviços não comporta pagamentos com fracionamento de dias, como no caso em tela. Todavia, os argumentos trazidos tem fé pública, pois, não seria crível que o jurisdicionado acrescesse meio dia letivo, sem que tivesse ocorrido algo. Da defesa ofertada se extrai que o ônibus só laborou pela manhã e no período da tarde veio a quebrar, razão pela qual não foi computado o dia inteiro.

Embora não tenha sido apresentado documento demonstrando a ocorrência do evento, os argumentos ofertados são relevantes, por não ser normal que o gestor fracionasse, quando poderia ter arredondado de 15,5 dias para 16 dias letivos. Percebe-se que os valores discutidos dispensam a possibilidade de má-fé.

A teor disso, o Proc. 143/07 (fls. 435/438), a diferença soma-se R\$256,00 (duzentos e cinquenta e seis reais), de um total de R\$7.956,15 (sete mil, novecentos e cinquenta e seis reais e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

quinze centavos), o que não merece dispêndio maior desta Corte para encaixar a impropriedade aventada. Portanto, acolho a justificativa apresentada pelas razões esposadas, em homenagem ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, ao tempo em que excluo a impropriedade do rol das irregularidades remanescentes.

**IX – DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA MARIA APARECIDA BERNARDINO DA SILVA – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E JOSÉ LUCIANO DE SOUSA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ADJUNTO:**

a) **Infringência ao artigo 7º c/c artigo 6º, IX, da Lei Federal nº 8.666/93**, por haverem elaborado o Projeto Básico e o anexo de mapa dos trajetos com medição de quilometragem que não corresponde à realidade, conforme item 3.11 do relatório às fls. 1445/1458.

Alegam os defendentes que malgrado o projeto básico e seus anexos (mapas), levem a subscrição do titular da Secretaria de Educação, referidos documentos não foram elaborados por eles, já que os trajetos do transporte, decorrente da necessidade do serviço, eram elaborados conforme as informações passadas pelos diretores das escolas municipais, sabedores da realidade (número de alunos e localidades onde residem) de cada núcleo escolar.

A unidade técnica asseverou que embora os defendentes neguem haverem participado da elaboração do Projeto Básico e do mapa dos trajetos com a medição de quilometragem, ao assinarem esses documentos concordaram com todas as informações neles consignadas, presumindo-se, desta forma, que tinham conhecimento, inclusive, da quilometragem a maior contida nas medições. No mesmo sentido opinou o *parquet* de Contas, considerando que os defendentes não apresentaram documentos novos capazes de elidir com a irregularidade.

Quanto a esse quesito, imperioso discorrer que não há elementos caracterizadores para ensejar a responsabilidades dos envolvidos no processo. A rigor, embora tenham assinado os documentos, os levantamentos de acordo com os depoimentos ofertados ao Ministério Público do Estado<sup>2</sup>, apontam que eram os diretores de escola quem quantificavam a quilometragem, número de alunos e demais evidências quanto ao trajeto (fls. 1671/1672).

Dessa forma, em cotejo aos argumentos de defesa apresentado pela Senhora Maria Aparecida Bernardino da Silva em confronto com os depoimentos disponibilizados ao MPE de fato, se extrai que a responsabilidade pela informação dos trajetos, quantidade de alunos dentre outras comunicações, são dos diretores das escolas, os quais, sequer foram chamados aos autos.

Não obstante as informações dirigidas pelos diretores das escolas, como Secretários de Educação, deveriam certificar se as ocorrências estavam de acordo com os apontamentos ofertados, conquanto as informações foram guiadas pelos diretores das escolas, o documento foi assinado pelos então Secretários Municipais, indicando que não foram diligentes com a *res* pública.

Embora, os responsabilizados não tenham sido zelosos, percebe-se que não houve a ocorrência de má-fé, considerando que os depoimentos disponibilizados ao MPE dão conta de que

<sup>2</sup> Evidências extraídas da defesa da Senhora Maria Aparecida Bernardino da Silva.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

eram atribuições dos diretores das escolas as informações inerentes à prática e ao levantamento para efetivar os dados das linhas/trajetos e escolas que seriam beneficiadas com o transporte escolar. Portanto, por ausência de dolo, afasto a responsabilidade dos implicados no feito, uma vez que se basearam em dados ofertados pelos diretores das escolas, consoante declaração dos envolvidos no processo oferecido ao MPE.

**X – DE RESPONSABILIDADE DE LAERTE GOMES – PREFEITO MUNICIPAL E ORDENADOR DE DESPESA, E CORRESPONSABILIDADE COM A SENHORA JANETE MARIA PASQUALOTTO DA SILVA – PREGOEIRO:**

a) **Descumprimento do disposto no artigo 3º, caput da Lei n. 8666/93**, “Princípios da Economicidade e da Eficiência”, por terem determinado a realização da licitação na modalidade pregão na forma presencial, em preterição injustificada do pregão na forma eletrônica, nos certames deflagrados nos processos n.ºs. 484/2009, 2155/2009 e 304/2010, conforme item 3.12 do relatório às fls. 1445/1458.

A despeito da irregularidade citada, os defendentes não ofertaram manifestação. E nem poderiam. Em vista ao DDR n.º 12/GCVCS/TCE/2012 (fls. 1565/1568 v), em nenhum dos dispositivos citados foi aventado à prática do ilícito trazido pela unidade técnica. Razão pela qual, deixo de analisar o tópico uma vez que não foi ofertado o contraditório sobre o tema em momento oportuno para que os defendentes pudessem exercer o direito de manifestação. Frisa-se, que a unidade técnica trouxe as informações de iniquação somente no derradeiro relatório, quando os responsabilizados já haviam se manifestado.

**XI – DE RESPONSABILIDADE DAS SENHORAS ILMA OLIVEIRA CERQUEIRA, ÂNGELA LELIS PEDRO E O SENHOR ISABEL FRANCELINO – MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO E RECEBIMENTO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL, NOMEADOS PELOS DECRETOS N.º 26/11 E 45/09; E O SENHOR CARLOS ALBERTO DE SOUZA – DIRETOR DA ESCOLA EUZÉBIO DE QUEIROZ:**

a) **Infringência ao artigo 62 da Lei Federal n.º 4.320/64**, face à divergência entre a trajetória efetivada percorrida pelos veículos e aquela registrada nos relatórios de viagem, o que acarretou um dano aos cofres públicos municipais no período analisado, no valor de R\$1.156,88 (um mil cento e cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos), conforme quadro 3 deste relatório.

**XI – DE RESPONSABILIDADE DAS SENHORAS ILMA OLIVEIRA CERQUEIRA, ÂNGELA LELIS PEDRO E O SENHOR ISABEL FRANCELINO – MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO E RECEBIMENTO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL, NOMEADOS PELOS DECRETOS N.º 26/11 E 45/09; E O SENHOR CARLOS ALBERTO DE SOUZA – DIRETOR DA ESCOLA EUZÉBIO DE QUEIROZ:**

a) **Infringência ao artigo 62 da Lei Federal n.º 4.320/64**, face à divergência entre a trajetória efetivada percorrida pelos veículos e aquela registrada nos relatórios de viagem, o que acarretou um dano aos cofres públicos municipais no período analisado, no valor de R\$1.156,88 (um mil cento e cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos), conforme quadro 3 deste relatório.

**XII – DE RESPONSABILIDADE DAS SENHORAS ILMA OLIVEIRA CERQUEIRA, ÂNGELA LELIS PEDRO E O SENHOR ISABEL FRANCELINO – MEMBROS DA**

Acórdão APL-TC 00325/17 referente ao processo 00511/12



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**COMISSÃO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO E RECEBIMENTO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL, NOMEADOS PELOS DECRETOS Nº 26/11 E 45/09; E DO SENHOR EDNEI LINS DA VITÓRIA – DIRETOR DA ESCOLA HUMBERTO DE CAMPOS:**

a) **Infringência ao artigo 62 da Lei Federal nº 4.320/64**, face à divergência entre a trajetória efetivamente percorrida pelos veículos e aquela registrada nos relatórios de viagem, o que acarretou um dano aos cofres públicos municipais no período analisado, no valor de R\$2.274,50 (dois mil duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), conforme quadro 3 deste relatório, pelo trajeto 2.3.

**XIII – DE RESPONSABILIDADE DAS SENHORAS ILMA OLIVEIRA CERQUEIRA, ÂNGELA LELIS PEDRO E O SENHOR ISRAEL FRANCELINO – MEMBRROS DA COMISSÃO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO E RECEBIMENTO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL, NOMEADOS PELOS DECRETOS Nº 26/11 E 45/09; E DO SENHOR VILSON REZENDE DIAS – DIRETOR DA ESCOLA MONTEIRO LOBATO:**

a) **Infringência ao artigo 62 da Lei Federal nº 4.320/64**, face à divergência entre a trajetória efetivamente percorrida pelos veículos e aquela registrada nos relatórios de viagem, o que acarretou um dano aos cofres públicos municipais no período analisado, no valor de R\$3.431,37 (três mil quatrocentos e trinta e um reais e trinta e sete centavos), conforme quadro 3 deste relatório, pelo trajeto 2.4.

**XIV – DE RESPONSABILIDADE DAS SENHORAS ILMA OLIVEIRA CERQUEIRA, ÂNGELA LELIS PEDRO E O SENHOR ISRAEL FRANCELINO – MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO E RECEBIMENTO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES ESCOLAR MUNICIPAL, NOMEADOS PELOS DECRETOS Nº 26/11 E 45/09; E SENHORA HELENA FIRMINO FIGUEREDO REGINATO – DIRETORA DA ESCOLA NOVO DESTINO:**

a) **Infringência ao artigo 62 da Lei Federal nº 4.320/64**, face à divergência entre a trajetória efetivamente percorrida pelos veículos e aquela registrada nos relatórios de viagem, o que acarretou um dano aos cofres públicos municipais no período analisado, no valor de R\$4.930,39 (quatro mil novecentos e trinta reais e trinta e nove centavos), conforme quadro 3 deste relatório, pelos trajetos 2.5 e 2.6.

**XV – DE RESPONSABILIDADE DAS SENHORAS ILMA OLIVEIRA CERQUEIRA, ÂNGELA LELIS PEDRO E O SENHOR ISRAEL FRANCELINO – MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO E RECEBIMENTO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL, NOMEADOS PELOS DECRETOS Nº 26/11 E 45/09; E DO SENHOR EDMAR VALTER ROOS – DIRETOR DA ESCOLA PRINCESA ISABEL:**

a) **Infringência ao artigo 62 da Lei Federal nº 4.320/64**, face à divergência entre a trajetória efetivamente percorrida pelos veículos e aquela registrada nos relatórios de viagem, o que acarretou um dano aos cofres públicos municipais no período analisados, no valor de R\$3.429,83 (três mil quatrocentos e vinte e nove reais e oitenta e três centavos), conforme quadro 3 deste relatório, pelos trajetos 2.7, 2.8 e 2.9.

Quanto a essas impropriedades, o DDR nº 12/GCVCS/2013, conformado sobre o Relatório apresentado pela unidade técnica, incidiu nos seguintes termos:

[...]

XI. CITAÇÃO dos (as) Senhoras (as) ILMA OLIVEIRA CERQUEIRA, ÂNGELA LELIS PEDRO, ISRAEL FRANCELINO, MARIA APARECIDA BERNARDINO DA SILVA, LUCIANA DA SILVA, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, EDNEI LINS DA VITÓRIA, VILSON REZENDE DIAS, HELENA FIRMINO REGINATO, EDMAR VALTER ROOS E MARIA APARECIDA DOS ANJOS SILVA, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

apresentem suas razões de defesa acompanhada de documentação probante do saneamento acerca da seguinte infringência:

XI.1. Infringência ao artigo 62 da Lei Federal nº 4.320/64, face à divergência entre a trajetória efetivamente percorrida pelos veículos e aquela registrada nos relatórios de viagem, o que acarretou dano aos cofres públicos municipais no período analisado no valor de R\$19.610,32 (dezenove mil, seiscentos e dez reais e trinta e dois centavos), conforme subitem 3.1 do Relatório Técnico (fls. 1512/1513v.).

[...]

Observe que a infringência sobreveio para defesa de forma genérica, não individualizando a responsabilidade de cada gestor. Tanto é que o Ministério Público de Contas em seu parecer conclusivo pugnou por:

[...]

**II – Antes de se proceder a condenação em restituição ao erário em face do débito ocasionado ao município e Alvorada do Oeste – RO, bem como à aplicação da multa capitulada no art. 54 da Lei Complementar nº 154/96, faz-se necessário que o Corpo Técnico proceda à individualização dos respectivos débitos. Sobretudo dos Srs. Carlos A. de Souza, Ednei L. da Vitória, Vilson R. Dias, Helena Firmino F. Reginato, Edmar V. Roos e Maria A. dos Anjos – diretores das escolas contempladas pelos serviços de transportes escolar, de acordo com suas respectivas culpabilidades;**

[...]

Embora os responsabilizados **defendam-se dos fatos** que lhes foram imputados perante o Tribunal de Contas, *in casu sub examine*, em se tratando de Tomada de Contas Especial que tem rito próprio, penso ser desmedida a imputação genérica como efetivada no caso concreto. O artigo 12 da Lei Complementar n. 154/96 assim diz:

Art. 12 – Verificada irregularidade nas contas, o Relator:

I – definirá responsabilidade individual ou solidaria pelo ato de gestão inquinado;

II – se houver débito, ordenará a citação do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, **apresentar defesa ou recolher a quantia devida**; (Redação dada pela Lei Complementar n. 812/15)

[...]

Frente a isso, os Mandados de Citação foram confeccionados *e.g.* nos termos abaixo:

MANDADO DE CITAÇÃO Nº 109/DP-SPJ/2013<sup>3</sup>

PROCESSO: 0511/2012 – TCE-RO

[...]

<sup>3</sup> Nestes termos foram confeccionados todos os MANDADOS DE CITAÇÃO DE Nºs 109/110/111/112/113/114/115/116/117/118/119/DP-SPJ/2013 (fls. 1593/1615v).

Acórdão APL-TC 00325/17 referente ao processo 00511/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Proc.: 00511/12

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

RESPONSÁVEL: ILMA OLIVEIRA CERQUEIRA – CPF nº 465.703.042-91

CONDIÇÃO: Membro da Comissão Especial de Fiscalização e Recebimento dos Serviços de Transporte Escolar do Municipal, Nomeada pelo Decreto 26/11 e 45/09.

PERÍODO: 2005 A 2012

1 – INFRAÇÕES COMETIDAS:

Infringência ao artigo 62 da Lei Federal n. 4.320/64, demonstrada no item XI, subitem XI.1, da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade n. 12/GCVCS/2013, fls. 1564/1568v, e no item 3.1 do Relatório Técnico, fls. 1512/1513v.

2 – VALOR DO DÉBITO ORIGINAL: R\$19.610,32 (dezenove mil, seiscentos e dez reais e trinta e dois centavos)

2.1 – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E ENCARGOS LEGAIS: A serem calculados desde a data que originou a infração até a data do efetivo ressarcimento aos cofres do Estado, com base no índice de atualização monetária oficial, divulgado pelo Governo Federal, além de juros de mora de 1% ao mês (art. 12, §2º, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o §1º do art. 19 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas).

3 – O responsável, ou representante legal, deverá APRESENTAR DEFESA NO PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações, sobre as infrações mencionadas no item “1” deste Mandado e no Relatório Técnico, fls. 1512/1513v, **ou recolher aos cofres do município solidariamente com os Senhores ÂNGELA LELIS PEDRO, ISRAEL FRANCELINO, MARIA APARECIDA BERNARDINO DA SILVA, LUCIANA DA SILVA, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, EDNEI LINS DA VITÓRIA, VILSON REZENDE DIAS, HELENA FIRMINO REGUINATO, EDMAR VALTER ROOS E MARIA APARECIDA DOS ANJOS SILVA** o débito demonstrado no item “2”, acrescido dos encargos financeiros contidos no item 2.1 deste Mandato, bem como encaminhar o formulário anexo, devidamente preenchido.

Denota-se, que a responsabilizada foi citada para recolher aos cofres do município o valor de R\$19.610,32 (dezenove mil, seiscentos e dez reais e trinta e dois centavos). Da individualização do débito, o Corpo Técnico (fl. 2267v/2268), assim particularizou as responsabilidades com o consequente dano ao erário, vejamos:

[...]

**XI – DE RESPONSABILIDADE DAS SENHORAS ILMA OLIVEIRA CERQUEIRA E O SENHOR ISRAEL FRANCELINO – MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO E RECEBIMENTO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES ESCOLAR MUNICIPAL, NOMEADOS PELOS DECRETOS Nº 26/11 E 45/09; E O SENHOR CARLOS ALBERTO DE SOUZA – DIRETOR DA ESCOLA EUZÉBIO DE QUEIROZ:**

Infringência ao artigo 62 da Lei Federal nº 4.320/64, face à divergência entre a trajetória efetivamente percorrida pelos veículos e aquela registrada nos relatórios de viagem, o que acarretou um dano aos cofres públicos municipais no período analisado, **no valor de R\$1.156,88** (um mil cento e cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos), conforme quadro 3 deste relatório.

Neste contexto, o artigo 12, inciso IV, §2º, estabelece a seguinte previsão:

Acórdão APL-TC 00325/17 referente ao processo 00511/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

[...]

§2º - Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente **sanará o processo**, se não observada outra irregularidade.

[...]

Ora, de início o Corpo Técnico aponta valores genéricos bem superiores ao estabelecido quando individualizou a responsabilização. Ocorre que, se porventura dado ao ínfimo valor da iniquação que imputou responsabilidade aos agentes públicos, poderiam eles ter recolhido os débitos imputados e colocar termo no procedimento, conforme previsão legal.

No momento em que o Tribunal de Contas determina a devolução do valor global do dano ocorrido, sem a individualização, cerceia os responsabilizados em exercer o disposto no §2º do inciso IV, do artigo 12, da Lei Complementar nº 154/96. A rigor sobre a ausência de individualização da conduta da parte defendente a Constituição Federal, dispõe o que segue:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, a qual compete:

[...]

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

Segundo o doutrinador Afonso Gomes de Aguiar e Marcio Paiva Aguiar<sup>4</sup>, em sua obra “O TRIBUNAL DE CONTAS NA ORDEM CONSTITUCIONAL”, assim disciplina o assunto:

[...] Quando fala em qualquer pessoa, o legislador sinaliza com a individualização do dever de prestar contas. Estas e o respectivo julgamento estão jungidos à pessoa daquele que, sob as mais diversas formas (utilização, guarda, gerenciamento, administração) esteja nas condições de gestor da coisa pública e seja responsável por esta ou tenha lhe causado prejuízo. Logo, o devido processo legal de julgamento de contas deverá se ater não somente a um determinado período, que, como se viu, não poderá superar o exercício financeiro, mas também a determinados gestores, como forma de apurar, **individualmente, as suas responsabilidades**.

Continua o doutrinador com a maestria que lhe é peculiar:

[...] Se assim o fizer, o Tribunal de Contas estará desrespeitando, inevitavelmente o devido processo legal de julgamento de contas, seja porque são prestações de contas referentes a diferentes gestores, seja porque são diversos os exercícios financeiros, ou ainda, porque essa indevida reunião irá dificultar sobremodo a análise individualizada de cada gestor e sua respectiva responsabilidade [...]

Conforme demonstrado, não havia condições dos defendentes tecerem suas defesas de forma legítima, vez que a auditoria inicial, não descreveu ou individualizou as condutas ilícitas, seguida do dano gerado. A prática adotada malferiu a amplitude do direito de defesa

<sup>4</sup> Trechos extraído do relatório, razões de defesa - inserto no TC 3570/2010 (tribunal de Contas do Espírito Santo).

Acórdão APL-TC 00325/17 referente ao processo 00511/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

constitucionalmente assegurados, bem como não deu oportunidade aos agentes públicos em promoverem o pagamento do valor realmente apurado (art. 12, IV, §2º) no derradeiro relatório técnico onde inexistiu conhecimento dos implicados no procedimento para se manifestarem, considerando que o expediente foi produzido com ênfase no parecer do Ministério Público de Contas, em que entendeu necessária a individualização do débito.

Seguindo o mesmo entendimento, o doutrinador Guilherme de Souza Nucci, especificamente ao abordar os requisitos da ação penal contidos do artigo 41 do CPP, assim assinalou:

[...] A inépcia da peça acusatória ficará evidente caso os requisitos previstos no art. 41 do CPP não sejam fielmente seguidos. Na realidade, a parte principal da denúncia ou da queixa, que merece estar completa e sem defeitos, é a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias. Afinal, é o cerne da imputação, contra o qual se insurge o réu, pessoalmente, em autodefesa, bem como por intermédio da defesa técnica. Se for constatada a falta de aptidão da inicial acusatória deve o juiz rejeitá-la de início [...]

No dizer de Alexandre de Moraes, o princípio da individualização da pena consiste na exigência entre uma estreita correspondência entre a responsabilização da conduta do agente e a sanção a ser aplicada, de maneira que a pena atinja as suas finalidades de repressão e prevenção. Assim, a imposição da pena dependeria do juízo individualizado da culpabilidade do agente.

Para José Eduardo Goulart, o princípio da individualização da pena é consequência direta do postulado da personalidade. Esse postulado reza que a pena só pode ser dirigida à pessoa do autor da infração na medida de sua culpabilidade. No mesmo sentido é a remansosa jurisprudência da Corte Superior de Justiça:

STJ. Necessidade da denúncia individualizar a conduta daquele a quem imputa o fato delituoso, para que o acusado possa realmente se defender. Assim não ocorrendo no caso concreto, impõe-se o trancamento da ação penal. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS Nº 11.851 – PR (2001/01139234 - RELATOR: MIN. FONTES DE ALENCAR).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABES CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FRAUDE À LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. PACIENTE QUE FOI DENUNCIADO APENAS POR PARTICIPAR DA DIREÇÃO DE EMPRESA QUE TERIA SUPOSTAMENTE FRAUDADO LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO MÍNIMA DE SUA CONDUTA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. [...] 3. A inexistência absoluta de elementos individualizados que apontem a relação entre os fatos delituosos e autoria, ofende o princípio constitucional da ampla defesa, tornando, assim, inepta a denúncia. 4. Recurso provido para, reconhecer a inépcia da denúncia, por ausência de individualização da conduta, determinar o trancamento da ação penal instaurada em desfavor do recorrente. (19728 PR 2006/0141764-2. Relator: Min. LAURITA VAZ.).

Arrematando, o e. Supremo Tribunal Federal tem proclamado a inépcia das denúncias apresentadas sem o mencionado requisito, é o que se extrai do voto do Min. Gilmar Mendes com os fragmentos de ementa com o seguinte teor:

[...] Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492, de 1986). Crime societário. Alegada inépcia da denúncia, por ausência de indicação da conduta individualizada dos acusados.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Mudança de orientação jurisprudencial, que, no caso de crimes societários, entendia ser apta a denúncia que não individualizasse as condutas de cada indiciado, bastando a indicação de que os acusados fossem de algum modo responsáveis pela condução da sociedade. Necessidade de individualização das respectivas condutas dos indiciados. Observância dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, contraditório e da dignidade da pessoa humana.

Conforme destacado, para previsão da responsabilização demanda que os implicados no processo exerçam as suas funções de defesa não só contra os fatos, mas sim, contra o dano que lhes foram imputados. Dessa forma, torna-se inadequado a imputação genérica, considerando a prejudicialidade do artigo 12, IV, §2º, da Lei Complementar nº 154/96, posto que para o benefício do dispositivo citado teriam que recolher o valor global, o que não é admissível pelo ordenamento jurídico pátrio.

Neste prisma, acende a impositividade de reconhecer que a Tomada de Contas Especial não atendeu os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo em sua inteireza, considerando a fragilidade do expediente que desincumbiu do ônus de indicar a existência de ato danoso individualizado, ocasionando na espécie embaraço quando empregou o valor global a título de dano a todos os diretores de escola responsabilizados no procedimento, o que evidencia afronta ao devido processo legal, sobretudo, do exercício do disposto no artigo 12, IV, §2º, da Lei Complementar nº 154/96.

Diante disso, suportado nos documentos constante do processo, em contraponto ao Corpo Técnico e Ministério Público de Contas, tenho que a responsabilização dos agentes públicos, padece de pressupostos legais para a imputação de responsabilidade, conforme narrativa amplamente delineada no procedimento, razão pela qual afasto a impropriedade dado a prejudicialidade de alcance legal, uma vez que não se defenderam do dano que eventualmente causaram ao erário municipal.

Em tempo, especificamente a ocorrência do dano na ordem de R\$19.671,34 (dezenove mil seiscentos e setenta e um reais e trinta e quatro centavos), constato ser contraproducente nesse momento a abertura de procedimento específico com o retorno das fases de imputação de responsabilidades e consequentes abertura de prazos para o exercício da ampla defesa e do contraditório, motivo pelo qual invoco a necessidade de observância aos princípios da economicidade e da celeridade processual.

Posto isso, implementados os ajustes necessários, divergindo do posicionamento do Corpo Técnico e opinativo do Ministério Público de Contas, lançado no Parecer nº 672/16-GPEPSO da lavra da d. Procuradora, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário, nos termos do Regimento Interno, a seguinte proposta de Decisão:

**I. Julgar Regular com Ressalvas** a presente Tomada de Contas Especial – instaurada por esta e. Corte de Contas, originária de Representação ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, com vista a apurar possíveis irregularidades no transporte escolar do Município de Alvorada do Oeste/RO, de responsabilidade do Senhor LAERTE GOMES – Ex-Prefeito Municipal; JOSÉ DE ARIMATÉIA ALVES – Assessor Jurídico; SILVIO LUIZ ULKOWSKI – Assessor Jurídico; ROBERTO CARLOS DA SILVA – Membro da CPL, GELVACI LEANDRO DE ARAÚJO – Membro da CPL; RICARDO BARBOZA DOS SANTOS – Membro da Comissão de Transporte;

Acórdão APL-TC 00325/17 referente ao processo 00511/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

MOACIR LUIZ TECCHIO – Membro da CPL; JOSÉ LUCIANO DE SOUZA – Ex-Secretário de Educação Adjunto; ISABEL FRANZELINO – Membro da Comissão de Fiscalização; CARLOS ALBERTO DE SOUZA – Diretor de Escolar; EDNEI LINS DA VITÓRIA – Diretor Escolar; VILSON REZENDE DIAS – Diretor Escolar; EDMAR VALTER ROOS – Diretor Escolar; as Senhoras: JANETE MARIA PASQUALOTTO DA SILVA – Presidente da CPL/Pregoeira; LENI DE OLIVEIRA F. ZENTARSKI – Ex-Secretária Municipal de Educação; MARIA APARECIDA BERNADINO DA SILVA – Ex-Secretária Municipal de Educação; SHEILA ALVES SARAIVA C. MAULAZ – Membro da CPL; LÍVIA TATIANE OLIVEIRA PEREIRA – Membro da CPL; IVANY TOSTA VIDAL – Membro da CPL; WANDA REGINA W. BERTONI – Presidente da Comissão de Transporte; ROSA MARIA ALVES DE LIMA – Membro da Comissão de Transporte; ILMA OLIVEIRA CERQUEIRA – Membro da Comissão de Fiscalização; ÂNGELA LELIS PEDRO – Membro da Comissão de Fiscalização; LUCIANA DA SILVA – Ex-Secretária Municipal de Educação; HELENA FIRMINO FIGUEIREDO REGINATO – Diretora Escolar; MARIA APARECIDA DOS ANJOS SILVA – Diretora Escolar, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº. 154/1996 c/c artigo 24 do Regimento Interno, diante da permanência das irregularidades de natureza formal constatadas no feito, consistentes na ausência das justificativas sobre as medidas sugeridas e apontadas no Relatório Preliminar da Tomada de Contas Especial, quais sejam:

**a) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR LAERTE GOMES – PREFEITO MUNICIPAL E CORRESPONSABILIDADE COM A SENHORA LENI DE OLIVEIRA FREITAS ZENTARSKI – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, SENHOR JOSÉ DE ARIMATÉIA ALVES – ASSESSOR JURÍDICO, SENHORA MARIA APARECIDA BERNARDINO DA SILVA – SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO NO PERÍODO DE 02.05.2011 A 19.03.2012 (esta última somente quanto ao processo 110/2012):**

**a.1) Infringência** ao art. 15, §7º, II c/c art. 40, §2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 7º, §2º, II, do mesmo diploma legal, em razão da ausência de planilhas que expressassem todos os custos unitários dos serviços e pela insuficiência de estimativa de custos nos processos licitatórios analisados, conforme item 3.2 do Relatório Técnico às fls. 1445/1458.

**b) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR LAERTE GOMES – PREFEITO MUNICIPAL:**

**b.1) Infringência ao artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93**, em função de os extratos dos contratos e respectivos aditivos firmados nos processos nºs 309/05, 175/06, 176/06, 206/06, 207/06, 143/07, 145/07, 147/07, 067/08, 139/08, 171/08, 098/09 e 484/09 terem sido publicados apenas no mural da Prefeitura, sendo que o dispositivo legal exige como condição indispensável para sua eficácia a publicação em imprensa oficial, conforme item 3.6 do relatório às fls. 1445/1458.

**b.2) Infringência aos artigos 60 e 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93**, por haver autorizado alterações contratuais aos contratos nºs 73 e 74/06 (processo nº 206/06) e 1377 e 139/08 (processo nº 139/08), sem a devida formalização e divulgação, conforme item 3.7 do relatório às fls. 1445/1458.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**b.3) Infringência ao artigo 38, VI, da Lei Federal nº 8.666/93**, por haver autorizado a aditivação e ter assinado os termos de alteração contratual constantes dos processos nºs 175/06, 176/06, 206/06, 207/06, 147/07, 139/08 e 171/08 sem prévio Parecer Jurídico avaliando a solicitação de alteração contratual, conforme item 3.8 do relatório às fls. 1445/1458.

**II. Multar**, individualmente, em R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais) os Senhores LAERTE GOMES – Prefeito Municipal, JOSÉ DE ARIMATÉIA ALVES – Assessor Jurídico e as Senhoras LENI DE OLIVEIRA FREITAS ZENTARSKI – Secretária Municipal de Educação e MARIA APARECIDA BERNARDINO DA SILVA – Secretária de Educação no Período de 02.05.2011 a 19.03.2012, pela irregularidade descrita no item I, alínea “a”, sub alínea “a.1”, deste Acórdão;

**III. Multar** em R\$4.950,00 (quatro mil novecentos e cinquenta reais) o Senhor LAERTE GOMES – Prefeito Municipal, pelas irregularidades descritas no item I, alínea “b”, sub alíneas “b.1”, “b.2” e “b.3”, deste Acórdão;

**IV. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da publicação no D.O.e.-TCE-RO, para que os responsáveis recolham as importâncias consignadas nos itens II e III desta Decisão à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI-TC, tudo devidamente atualizado, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97;

**V. Autorizar**, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado a presente Decisão, sem o recolhimento das multas impostas, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

**VI. Dar conhecimento** deste Acórdão - por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte – D.O.e -TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos aos Senhores: LAERTE GOMES – Ex-Prefeito Municipal; JOSÉ DE ARIMATÉIA ALVES – Assessor Jurídico; SILVIO LUIZ ULKOWSKI – Assessor Jurídico; ROBERTO CARLOS DA SILVA – Membro da CPL, GELVACI LEANDRO DE ARAÚJO – Membro da CPL; RICARDO BARBOZA DOS SANTOS – Membro da Comissão de Transporte; MOACIR LUIZ TECCHIO – Membro da CPL; JOSÉ LUCIANO DE SOUZA – Ex-Secretário de Educação Adjunto; ISAEL FRANCELINO – Membro da Comissão de Fiscalização; CARLOS ALBERTO DE SOUZA – Diretor Escolar; EDNEI LINS DA VITÓRIA – Diretor Escolar; VILSON REZENDE DIAS – Diretor Escolar; EDMAR VALTER ROOS – Diretor Escolar; as Senhoras: JANETE MARIA PASQUALOTTO DA SILVA – Presidente da CPL/Pregoeira; LENI DE OLIVEIRA F. ZENTARSKI – Ex-Secretária Municipal de Educação; MARIA APARECIDA BERNADINO DA SILVA – Ex-Secretária Municipal de Educação; SHEILA ALVES SARAIVA C. MAULAZ – Membro da CPL; LÍVIA TATIANE OLIVEIRA PEREIRA – Membro da CPL; IVANY TOSTA VIDAL – Membro da CPL; WANDA REGINA W. BERTONI – Presidente da Comissão de Transporte; ROSA MARIA ALVES DE LIMA – Membro da Comissão de Transporte; ILMA OLIVEIRA CERQUEIRA – Membro da Comissão de Fiscalização; ÂNGELA LELIS PEDRO – Membro da Comissão de Fiscalização; LUCIANA DA SILVA – Ex-Secretária Municipal de Educação; HELENA FIRMINO FIGUEIREDO REGINATO – Diretora Escolar; MARIA



Proc.: 00511/12

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

APARECIDA DOS ANJOS SILVA – Diretora Escolar - aos patronos constituídos: ROSE ANNE BARRETO – OAB/RO 3976; WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA – OAB/RO 3716; RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI – OAB/RO 5032; MÁGNUS XAVIER GAMA – OAB/RO 5164; SÉRGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS – OAB/RO 5966 e ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPE, consignando que a data da publicação do *decisum*, deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº 154/1996, informando-lhes da disponibilidade do inteiro teor do relatório e voto no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**VII. Determinar** ao Departamento do Pleno que adote as medidas necessárias ao efetivo cumprimento dos termos deste Acórdão;

**VIII. Atendidas** todas as exigências contidas nesta decisão, **arquivem-se** os autos.

Em 6 de Julho de 2017



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR